

**LEI N° 580/2010  
DE 23/04/2010**

**CÓDIGO SANITÁRIO**

**DO MUNICÍPIO**

**DE**

**CACHOEIRA DOURADA-GO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**LEI N.º 580/2010**

**"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO  
MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOURADA E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRA  
DOURADA, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL DE  
CACHOEIRA DOURADA, sanciono a seguinte Lei:**

**TÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º - O presente código estabelece normas de proteção à saúde da população do Município de Cachoeira Dourada, visando garantir o bem estar do cidadão e da coletividade.**

**Art. 2º - Compete ao Município de Cachoeira Dourada, através da Secretaria Municipal de Saúde, estabelecer normas de inspeção e fiscalização sanitária capazes de prevenir riscos à saúde e de intervir em problemas sanitários relativos à produção e circulação de bens de consumo e a prestação de serviços que direta ou indiretamente se relacionem com a saúde e meio ambiente, objetivando a proteção da saúde do consumidor, do trabalhador e da população em geral.**

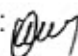
**TÍTULO II**

**DA COMPETÊNCIA**

**Art. 3º - É da competência da Secretaria Municipal de Saúde a execução das medidas sanitárias previstas nesta Lei.**

**Art. 4º - Compete ainda à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:**

- 1) Exercer o poder de polícia sanitária do município;**  
**2) Promover, orientar e coordenar estudos de interesse da Saúde Pública;**  
**3) Organizar hierarquicamente o Sistema Único de Saúde Municipal.**

**Art. 5º - São autoridades sanitárias:** 



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- a) o Prefeito Municipal;
- b) o Secretário Municipal de Saúde;
- c) os que estiverem no exercício das atribuições expressamente relacionadas com esse poder, notadamente os Fiscais Municipais de Saúde e os Agentes Sanitários;
- d) outros servidores públicos municipais, expressamente designados, mediante Decreto, para o desempenho das atribuições de que se trata.

§ 1º - A qualquer do povo é facultado dar ciência à autoridade pública municipal de infração a disposição deste Código.

§ 2º - Todo servidor público municipal tem o dever de dar ciência a autoridade pública municipal competente de qualquer infração ao presente Código, da qual tiver conhecimento, ficando àquela a obrigação de apurar a responsabilidade pela infração e cominar a sanção que couber.

**TÍTULO III  
DAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:

- I) executar a Política Municipal de Saúde;
- II) regulamentar, fiscalizar e controlar rotineira e permanentemente, os produtos, estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, unidades de serviços de saúde e serviços de interesse da saúde e propagandas a eles relacionados, exigindo o cumprimento das normas, quando for o caso;
- III) definir instâncias e mecanismos de controle, avaliação e fiscalização das ações e serviços de saúde;
- IV) elaborar e atualizar o Plano Municipal de Saúde;
- V) gerir laboratórios e hemocentros públicos;
- VI) normatizar, complementarmente, as ações a serem desenvolvidas nos serviços públicos de saúde;
- VII) verificar o cumprimento dos princípios éticos e normas técnicas do SUS pelo setor privado;
- VIII) gerenciar as receitas financeiras do SUS;
- IX) integrar as ações e os serviços de saúde do sistema municipal ao SUS, constituindo rede única, regionalizada e hierarquizada;
- X) contratar ou efetuar convênios com serviços privados quando houver insuficiência nos serviços públicos, de forma a assegurar a plena cobertura à população;
- XI) gerenciar o sistema de saúde norteando-se nos princípios de caráter público e eficácia no seu desempenho;
- XII) garantir a participação de usuários e trabalhadores em saúde na formulação e controle da execução da política municipal de saúde

*[Assinatura]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

sob aspectos econômicos e financeiros, através do Conselho Municipal de Saúde e Comissões locais de Saúde, de caráter permanente e deliberativo, tripartite e paritário;

XIII) proceder análise de controle e fiscal nos casos de suspeita de infração sanitária ou inconformidade com as normas;

XIV) aplicar sanções em casos de comprovada infração sanitária, nos termos do artigo X desta Lei.

XV) realizar interdição cautelar;

XVI) definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XVII) fomentar, coordenar e executar programas e projetos estratégicos de atendimento emergencial;

XVIII) executar ações de:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) saúde do trabalhador;

d) controle de zoonoses;

e) assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

XIX) assegurar o direito a informação à população através de material informativo, recursos audiovisuais, veículos de comunicação de massa e outros que se fizerem necessários.

**TÍTULO IV  
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE**

**CAPÍTULO I  
DA ASSISTÊNCIA A SAÚDE INDIVIDUAL E COLETIVA**

Art. 7º - O Município de Cachoeira Dourada prestará assistência individual e coletiva à sua população através de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, garantindo acesso igualitário, universal e gratuito em todos os níveis de atendimento, utilizando inclusive práticas assistenciais e terapêuticas alternativas.

Art. 8º - Constitui dever do Município de Cachoeira Dourada, através da Secretaria Municipal de Saúde:

- I) garantir assistência ao deficiente para habilitação e reabilitação;
- II) garantir às mulheres acesso aos métodos contraceptivos e de fecundidade;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

III) organizar um sistema público municipal de distribuição de medicamentos, produtos biotecnológicos, sangue e hemoderivados e outros insumos;

IV) implantar um sistema de informação em saúde com garantia de acesso ao usuário das informações pertinentes, respeitando os preceitos éticos consagrados;

V) divulgar informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e sua utilização pelos usuários;

VI) realizar convênios ou contratos com instituições privadas quando as disponibilidades do setor público forem insuficientes, dando prioridades às entidades e sociedades assistenciais sem fins lucrativos;

VII) fazer a integração à direção municipal do SUS de todos os serviços públicos assistenciais do Município.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO, RECUPERAÇÃO  
E PROTEÇÃO A SAÚDE.**

Art. 9º - Para efeito deste Código, define-se como Normas Técnicas Especiais as normas regulamentares, baixadas pela Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo:

- legais;
- I) assistência à mulher, inclusive nos casos de abortos
  - II) planejamento familiar;
  - III) emergências;
  - IV) deficiências físicas;
  - V) crianças e adolescentes;
  - VI) idosos;
  - VII) saúde mental;
  - VIII) saúde bucal;
  - IX) assistência farmacêutica;
  - X) equipamentos e outros insumos;
  - XI) imunobiológicos;
  - XII) vigilância sanitária;
  - XIII) vigilância epidemiológica;
  - XIV) controle de zoonoses;
  - XV) saúde do trabalhador;
  - XVI) manipulação, transporte e venda de produtos de interesse da saúde;
  - XVII) outros programas estratégicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**CAPÍTULO III  
DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE**

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá articular-se com a direção estadual do SUS para o planejamento, programação e orçamentação da rede hierarquizada do Município.

Art. 11. A proposta orçamentária deve ser elaborada de acordo com o Plano Municipal de Saúde.

Art. 12. Constituem fontes de recursos para financiamento das ações de saúde no Município:

I) verbas orçamentárias da União, repassadas ao município segundo critérios estabelecidos previstos no artigo 35 da lei federal 8080 de 19.09.90 e da lei federal 8142 de 28.12.90;

II) verbas repassadas pelo Estado;

III) verbas municipais;

IV) verbas ou doações de organismos internacionais, entidades de cooperação técnica e de financiamentos e empréstimos;

V) ajudas, serviços prestados, contribuições e donativos, alienações patrimoniais, rendimentos de capital, taxas, multas, emolumentos, preços públicos arrecadados do SUS, rendas eventuais comerciais e industriais inclusive.

Art. 13. Os recursos financeiros do SUS deverão ser depositados em conta especial e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do SUS não poderão ser utilizados por outros setores alheios à saúde.

Art. 14. Os serviços prestados para outras esferas de governo deverão ter seus custos considerados e ressarcidos.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde fará a programação de atividades de controle e avaliação dos serviços privados contratados ou conveniados do SUS, e estabelecerá parâmetros para o repasse de recursos financeiros.

**CAPÍTULO IV  
DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE**

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde caberá planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, de acordo com recursos disponíveis e critérios epidemiológicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**CAPÍTULO III  
DO FINANCIAMENTO DOS SERVIÇOS E AÇÕES DE SAÚDE**

Art. 10. A Secretaria Municipal de Saúde poderá articular-se com a direção estadual do SUS para o planejamento, programação e orçamentação da rede hierarquizada do Município.

Art. 11. A proposta orçamentária deve ser elaborada de acordo com o Plano Municipal de Saúde.

Art. 12. Constituem fontes de recursos para financiamento das ações de saúde no Município:

- I) verbas orçamentárias da União, repassadas ao município segundo critérios estabelecidos previstos no artigo 35 da lei federal 8080 de 19.09.90 e da lei federal 8142 de 28.12.90;
- II) verbas repassadas pelo Estado;
- III) verbas municipais;
- IV) verbas ou doações de organismos internacionais, entidades de cooperação técnica e de financiamentos e empréstimos;
- V) ajudas, serviços prestados, contribuições e donativos, alienações patrimoniais, rendimentos de capital, taxas, multas, emolumentos, preços públicos arrecadados do SUS, rendas eventuais comerciais e industriais inclusive.

Art. 13. Os recursos financeiros do SUS deverão ser depositados em conta especial e movimentados sob fiscalização do Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Os recursos financeiros do SUS não poderão ser utilizados por outros setores alheios à saúde.

Art. 14. Os serviços prestados para outras esferas de governo deverão ter seus custos considerados e ressarcidos.

Art. 15. A Secretaria Municipal de Saúde fará a programação de atividades de controle e avaliação dos serviços privados contratados ou conveniados do SUS, e estabelecerá parâmetros para o repasse de recursos financeiros.

**CAPÍTULO IV  
DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES DE SAÚDE**

Art. 16. A Secretaria Municipal de Saúde caberá planejar, organizar, controlar, avaliar, gerir e executar os serviços públicos de saúde, de acordo com recursos disponíveis e critérios epidemiológicos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 17. A Secretaria Municipal de Saúde baixará normas referentes à participação dos serviços privados de assistência à saúde no âmbito do Sistema Municipal de Saúde, de acordo com a legislação vigente.

Art. 18. O oferecimento de ações e serviços de saúde públicos, bem como as contratações de serviços privados seguirão os critérios de demanda populacional, cobertura do atendimento, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação do sistema e dados epidemiológicos.

**CAPÍTULO V  
DO GERENCIAMENTO DOS SERVIÇOS**

Art. 19. O Sistema Único de Saúde em nível municipal terá direção única e será organizado de forma regionalizada e hierarquizada, podendo ainda constituir consórcios com outros municípios, ou organizar-se em distritos.

Art. 20. À Conferência Municipal de Saúde compete definir as Diretrizes Gerais da Política Municipal de Saúde. Ao Conselho Municipal de Saúde caberá a elaboração de estratégias de implementação e o controle das atividades da Secretaria Municipal de Saúde, inclusive da aplicação dos recursos financeiros do SUS.

Art. 21. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento, no âmbito da estrutura administrativa do SUS serão exercidos em tempo integral, sendo vedada aos proprietários, administradores ou dirigentes de instituições ou serviços de saúde da rede privada, conveniada ou contratada, a ocupação daqueles cargos e funções.

**CAPÍTULO VI  
CONTROLE, AUDITORIA E AVALIAÇÃO**

Art. 22. O serviço de controle, auditoria e avaliação exercerá a fiscalização técnico-científica, contábil, financeira e patrimonial, bem com a avaliação do desempenho, da qualidade e da resolutividade das ações e dos serviços.

Art. 23. Os órgãos e entidades públicas e as entidades do setor privado, participantes ou não do SUS, estão obrigados a fornecer informações à direção do SUS na forma por esta solicitada, para fins de planejamento, de correção finalística de atividades e de elaboração da estatística de saúde.

Parágrafo único. A recusa em fornecer as informações solicitadas pela direção do SUS poderá acarretar a cassação do alvará de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

localização e funcionamento e outras sanções cabíveis, após atendido os princípios do devido processo legal e do contraditório.

**TÍTULO V**

**DOS DIREITOS BÁSICOS DOS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 24. São direitos básicos dos usuários:

- I) a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos, serviços e atividades laborais;
- II) a informação adequada e clara sobre os produtos, produtores e prestadores de serviços, bem como os riscos a que estão expostos no desenvolvimento de suas atividades laborais;
- III) acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços públicos e privados conveniados e contratados;
- IV) a participação nas decisões referentes à saúde e na organização dos serviços de saúde através da Conferência Municipal da Saúde, do Conselho Municipal de Saúde e das Comissões Locais de Saúde;
- V) a efetiva prevenção através da adoção de práticas que evitem ou eliminem os riscos a saúde;
- VI) a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços;
- VII) a informação dos resultados dos exames, das avaliações médicas e ambientais realizadas nos locais de trabalho;
- VIII) os resultados de análises de produtos e substâncias, avaliação de serviços de saúde ou outras atividades de interesse à saúde e de decisões finais em processos administrativos.

**TÍTULO VI**

**DA SAÚDE DO TRABALHADOR**

Art. 25. A saúde do trabalhador é garantida por um conjunto de atividades que se destina a promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho.

§ 1º No ambiente de trabalho deverá conter a utilização de copos descartáveis para ingerir líquido.

§ 2º O trabalhador deverá utilizar os equipamentos de segurança exigidos pelo Ministério do Trabalho.

§ 3º As ações na área de saúde do trabalhador, previstas nesta Lei compreendem o meio urbano e o meio rural.

Art. 26. Compete à Secretaria Municipal de Saúde:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- I) estabelecer Normas Técnicas Especiais e executar ações preventivas e de recuperação da saúde do trabalhador;
- II) fazer o controle e avaliação das condições dos ambientes de trabalho, novos ou em operação, envidando esforços para o cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho;
- III) garantir aos cidadãos pleno acesso às informações e orientações sobre sua condição de saúde e segurança nos ambientes de trabalho, bem como direito à participação nas decisões referentes a sua saúde;
- IV) exigir das empresas as informações necessárias para avaliação dos riscos dos ambientes e processos de trabalho e notificação de acidentes de trabalho, doenças profissionais e outros agravos à saúde relacionados com as atividades laborais;
- V) obrigar o empregador a tomar medidas de correção no ambiente de trabalho.

Art. 27. São obrigações do empregador, além daquelas estabelecidas na legislação em vigor:

- I) manter o ambiente e a organização do trabalho adequadas às condições psicofísicas dos trabalhadores;
- II) permitir e facilitar o acesso da fiscalização aos locais de trabalho a qualquer dia e horário, fornecendo as informações e dados solicitados;
- III) dar conhecimento à população dos riscos ao meio ambiente e aos trabalhadores e a sua representação sindical, no âmbito de cada empresa, dos riscos presentes no processo produtivo, bem como das recomendações para sua eliminação e controle;
- IV) em caso de situação de riscos não conhecidos, realizar estudos e pesquisas que visem a esclarecê-las, eliminá-las ou controlá-las, arcando com os custos;
- V) uma vez detectado o risco, seja físico, químico, biológico, operacional ou proveniente da organização do trabalho, comunicá-lo imediatamente as autoridades sanitárias, bem como elaborar cronograma, aprovado pelas mesmas, para eliminação dos riscos;
- VI) permitir a entrada da representação do sindicato e outras por ele indicadas junto com as autoridades sanitárias;
- VII) em situação de risco grave e iminente no local de trabalho, paralisar as atividades, garantindo todos os direitos dos trabalhadores;
- VIII) enviar à Secretaria Municipal de Saúde notificação sobre os acidentes de trabalho, doenças do trabalho e doenças profissionais;
- IX) custear os exames médicos admissional, periódico e demissional obrigatórios conforme legislação em vigor e mantê-los a disposição das autoridades sanitárias.

*[Handwritten signature]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 28. A execução de atividades de eliminação ou redução dos riscos no ambiente de trabalho pelo empregador deve obedecer a seguinte ordem de prioridade:

- I) eliminação da fonte de risco;
- II) medida de controle diretamente na fonte;
- III) medida de controle no meio ambiente de trabalho;
- IV) uso de equipamento de proteção coletiva;
- V) uso de equipamento de proteção individual, os quais somente serão admitidos nas seguintes situações:

- a) nas emergências;
- b) dentro do prazo estabelecido no cronograma de implantação de proteção coletiva;
- c) sempre que as medidas de proteção coletiva forem tecnicamente inviáveis ou não oferecerem completa proteção contra os riscos de acidentes de trabalho e/ou doenças do trabalho e doenças profissionais.

Parágrafo único. Para avaliação da exposição aos riscos do processo de trabalho e para toda fiscalização serão utilizadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes, podendo ser utilizados parâmetros preconizados por entidades nacionais e internacionais de notório saber e idoneidade.

Art. 29. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde devem conter no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

§ 1º- Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho expostos aos riscos, avisos ou cartazes, com advertências quanto aos materiais e substâncias tóxicas.

§ 2º- É proibido fabricar, operar, comercializar máquinas ou equipamentos que ofereçam risco à saúde do trabalhador.

Art. 30. A Administração Pública, direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão o respeito e observância das normas relativas a segurança dos trabalhadores, como critério definitivo para contratação de serviços e obras.

Art. 31. A autoridade sanitária poderá exigir o afastamento temporário dos trabalhadores das atividades exercidas, quando julgar necessário ao controle de doenças.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**TÍTULO VII  
DA VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA**

Art. 32. A vigilância epidemiológica é um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças e agravos.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Saúde fará investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológicos necessários, programação e avaliação das medidas de controle de doenças e de situações que colocam em risco a saúde da população.

§ 1º A autoridade sanitária poderá realizar investigação e inquérito junto a grupos populacionais, sempre que julgar necessário ao controle e/ou erradicação de doenças e agravos a saúde.

§ 2º No controle de endemias e zoonoses, a autoridade sanitária poderá, considerados os procedimentos técnicos pertinentes, exigir a eliminação de focos, reservatórios e animais que identificados como fontes de infecção, contribuam para a proliferação e dispersão de agentes etiológicos e vetores.

§ 3º A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, poderá exigir exames clínicos e/ou laboratoriais.

§ 4º A autoridade sanitária, sempre que julgar necessário, poderá proceder ou exigir o isolamento, a quimioprofilaxia ou a vacinação de bloqueio de doenças transmissíveis.

Art. 34. Ninguém poderá reter atestado de vacinação obrigatória.

Art. 35. É obrigatória a notificação compulsória à Secretaria Municipal de Saúde dos casos suspeitos ou confirmados de doenças previstas na legislação federal e estadual vigentes e outras doenças definidas em Normas Técnicas Especiais.

Parágrafo único. A notificação compulsória de doenças poderá ser feita por qualquer cidadão, sendo obrigatória aos profissionais de saúde, e a todos os serviços de atenção e assistência à saúde.

Art. 36. Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter a Vigilância Epidemiológica nos prazos por ela determinados cópia das



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Declarações de Óbitos ocorridos no Município sob pena da aplicação da sanção prevista neste Código.

Art. 37. Os hospitais e as maternidades ficam obrigados a remeter a Vigilância Epidemiológica nos prazos por ela determinados, as Declarações de Nascimentos ocorridos no município sob pena da aplicação da sanção prevista neste Código.

**TÍTULO VIII**

**DO CONTROLE DE ZONOSSES E CRIAÇÃO DE ANIMAIS**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 38. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde o controle das zoonoses em todo o território do Município.

Parágrafo único. Para efeito desta lei, ficam adotados os seguintes conceitos:

I - ZONOSE: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e o homem, e vice-versa;

II - AGENTE SANITÁRIO: Médico Veterinário da Coordenadoria de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde;

III - ÓRGÃO SANITÁRIO RESPONSÁVEL: a Coordenadoria de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde da Prefeitura do Município de Cachoeira Dourada;

IV - ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO: os de valor afetivo, passíveis de coabitar com o homem;

V - OS ANIMAIS DE USO ECONÔMICO: as espécies domésticas, criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica;

VI-ANIMAIS SINANTRÓPICOS: as espécies que, indesejavelmente, coabitam com o homem, tais como os roedores, as baratas, as moscas, os pernilongos, as pulgas e outros;

VII - ANIMAIS SOLTOS: todo e qualquer animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

VIII - ANIMAIS APREENDIDOS: todo e qualquer animal capturado por servidores da Coordenadoria de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo desde o instante da captura, seu transporte, alojamento nas dependências dos depósitos municipais de animais e destinação final;

IX - DEPÓSITOS MUNICIPAIS DE ANIMAIS: as dependências apropriadas da Coordenadoria de Controle de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, para alojamento e manutenção dos animais apreendidos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

X - CÃES MORDEDORES VICIOSOS: os causadores de mordeduras a pessoas ou outros animais, em logradouros públicos, de forma repetida;

XI - MAUS TRATOS: toda e qualquer ação voltada contra os animais que impliquem em crueldade, especialmente em ausência de alimentação mínima necessária, excesso de peso de carga, uso de animais feridos, submissão a experiências pseudocientíficas e o que mais dispõe o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1.934 (Lei de proteção aos animais);

XII - CONDIÇÕES INADEQUADAS: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças infecciosas ou Zoonoses;

XIII - ANIMAIS SELVAGENS OU SILVESTRES: os pertencentes às espécies não domésticas;

XIV - ANIMAIS DOMESTICOS são as espécies criadas pelo homem em seu domicílio ou peri-domicílio, com fins de segurança, de lazer, fins econômicos ou de subsistência;

XV - FAUNA EXÓTICA: animais de espécies estrangeiras;

XVI - COLEÇÕES LÍQUIDAS: qualquer quantidade de água parada;

XVII - VETORES são espécies não vertebradas capazes de transmitir doenças para o homem, não necessariamente zoonoses.

**CAPÍTULO II  
DA APREENSÃO DE ANIMAIS**

Art. 39. É proibida a permanência de animais soltos, nas ruas e logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população.

§ 1º É proibido o passeio de cães, nas vias públicas e logradouros, exceto com o uso adequado de coleira e guia, e conduzido por pessoas com idade e força suficientes, para controlar os movimentos do animal, não se aplica esta exceção em locais onde o fluxo de pedestre seja intenso.

§ 2º Os cães mordedores e bravios, somente poderão sair às ruas, logradouros públicos, ou locais de livre acesso à população, devidamente amordaçados.

§ 3º Excetuam-se deste artigo, os animais devidamente atrelados, comprovadamente vacinados e que não ofereçam risco a segurança das pessoas, a critério da autoridade competente.

Art. 40. Será apreendido todo e qualquer animal:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- I) encontrado solto nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população;
- II) suspeito de raiva ou outra zoonose;
- III) cuja a criação, ou uso, seja vedado pela presente legislação.

Parágrafo único. Os animais apreendidos por força do disposto neste artigo, somente poderão ser resgatados, se verificado pela autoridade competente, não mais existirem as causas ensejadoras da apreensão.

Art. 41. Os animais apreendidos ficarão à disposição dos proprietários ou de seus representantes legais, nos prazos previstos no § 1º deste artigo, sendo que, durante este período, o animal será devidamente alimentado, assistido por médico veterinário e pessoal preparado para tal função.

§ 1º Os prazos, contados do dia subsequente ao dia da apreensão do animal, salvo disposição em contrário, inserta nesta Lei, são de:

- I) 3 (três) dias, no caso de pequenos e médios animais;
- II) 5 (cinco) dias, no caso de grandes animais.

§ 2º Para todos os efeitos deste artigo, consideram-se:

- I) pequenos animais: caninos, felinos, coelhos e aves;
- II) médios animais: suínos, caprinos e ovinos;
- III) grandes animais: bovinos, eqüinos, muares, asininos e bubalinos.

Art. 42. O animal só poderá ser resgatado pelo seu proprietário, ou representante legal, após o preenchimento do expediente próprio de identificação e pagamento da multa correspondente.

Art. 43. O Município de Cachoeira Dourada, não responde por indenizações, após esgotamento dos prazos previstos no artigo 41, nos casos de:

- I) dano ou óbito do animal apreendido;
- II) eventuais danos materiais ou pessoais, causados por animal, durante o ato da apreensão, sendo a indenização nestes casos de inteira responsabilidade do proprietário do animal.

**CAPÍTULO III  
DA DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 44. O animal apreendido, quando não reclamado junto ao Município de Cachoeira Dourada, nos prazos estabelecidos nesta Lei, terá a seguinte destinação à critério da autoridade competente:

- I) doação;
- II) sacrifício;
- III) leilão.

Parágrafo Único - Será imediatamente sacrificado, aplicando as técnicas que não impliquem no sofrimento do animal, aquele animal portador de lesões ou doenças, a critério do médico veterinário, por não responder satisfatoriamente ao tratamento ou cujo tratamento supere o valor econômico do animal.

**CAPÍTULO IV  
DA RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS DE ANIMAIS**

Art. 45. Os atos danosos cometidos pelos animais são de inteira responsabilidade de seus proprietários.

§ 1º Quando o ato danoso for cometido sob guarda de preposto, estender-se-á a este, a responsabilidade a que se refere o presente artigo.

§ 2º O proprietário ou seu preposto é responsável por medidas que visem impedir a agressão às pessoas pelo animal, tais como grades, portões, telas, muros e cercas, correntes entre outros.

Art. 46. É da responsabilidade do proprietário a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção dos dejetos.

Parágrafo único. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada, sendo que os animais não mais desejados deverão ser encaminhados ao Centro de Controle de zoonoses do município.

Art. 47. Todo proprietário de animal é obrigado a mantê-lo, permanentemente, imunizado contra a raiva.

Art. 48. Em caso de falecimento do animal, cabe ao proprietário, o encaminhamento do cadáver ao Serviço de Limpeza Urbana ou órgão afim.

Art. 49. O proprietário de animal suspeito de zoonose ou agressor/mordedor, deverá submetê-lo à observação, isolamento e cuidados,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

em local aprovado pela autoridade sanitária competente, durante 10 (dez) dias, no mínimo.

§ 1º Não poderá ser sacrificado, dado sumiço ou permitido a fuga do animal suspeito de zoonose ou agressor/mordedor, em nenhuma hipótese, durante o período de observação, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

§ 2º O proprietário deverá permitir o acesso do agente sanitário no local onde se encontre o animal, bem como acatar as determinações dele emanadas.

**CAPÍTULO V  
DOS ANIMAIS SINANTRÓPICOS**

Art. 50. Os proprietários ou responsáveis por construções, edifícios ou terrenos, independentemente do seu uso ou finalidade, ficam obrigados a adotarem as medidas necessárias para a manutenção, em perfeitas condições de higiene e isentos de animais sinantrópicos e outros prejudiciais à saúde e bem estar do homem.

§ 1º Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los, permanentemente isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquito.

§ 2º Nas obras de construção civil, é obrigada a drenagem permanente das coleções líquidas, originadas ou não pelas chuvas, de forma a impedir a proliferação de mosquitos.

§ 3º A autoridade competente determinar-se-á a apreensão e destinação adequada dos pneumáticos caso o infrator não corrija a irregularidade em 48 (quarenta e oito) horas à partir da notificação.

§ 4º É proibido aplicar raticidas, produtos químicos para desintetização ou atividade congênere, defensivos agrícolas, agrotóxicos e demais substâncias prejudiciais à saúde em estabelecimento de prestação de serviços de interesse para a saúde, estabelecimentos industriais e comerciais e demais locais de trabalho, galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou outros locais freqüentados por pessoas ou animais, sem autorização específica da Vigilância Sanitária para evitar-se a exposição dessas pessoas ou animais a intoxicações ou outros danos à saúde.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**CAPÍTULO VI  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 51. Qualquer animal, em que esteja evidenciada a sintomatologia clínica da raiva, ou, já esteja esta constatada por médico veterinário, deverá ser prontamente isolado e/ou sacrificado e, seu cérebro, encaminhado ao laboratório oficial.

Art. 52. É expressamente proibida a criação de abelhas na zona urbana do município.

§ 1º Os proprietários ou prepostos de caixas de colméias de abelhas serão notificados para a retirada das mesmas em quarenta e oito horas da zona urbana. Na sua recusa ou ausência, a notificação será assinada por duas testemunhas e será mencionado o fato.

§ 2º Passado o prazo previsto no parágrafo anterior, serão as colméias apreendidas e imediatamente doadas a instituição ou pessoa física situada ou residente em zona rural, podendo, alternativamente, as caixas e colméias serem leiloadas ou destruídas/sacrificadas.

§ 3º Não caberá indenização ao proprietário pelas ações decorridas da apreensão ou inutilização da colméia e de caixas.

§ 4º Caberá ainda ao infrator o pagamento da multa estabelecida nesta Lei.

Art. 53. É expressamente proibida a criação de suínos na zona urbana, ou em área de expansão urbana e mananciais do município.

§ 1º Os proprietários ou prepostos de suínos serão notificados para a retirada dos animais nos prazos, contados do dia subsequente ao dia da notificação da zona urbana ou em área de expansão urbana e mananciais, na sua recusa ou ausência, a notificação será assinada por duas testemunhas e será mencionado o fato, sendo os prazos de:

- a) 15 (quinze) dias em zona urbana;
- b) 15 (quinze) dias em área de expansão urbana e mananciais, podendo ser concedido o prazo de até 30 (trinta) dias, desde que o proprietário comprove, por escrito, aos agentes da vigilância sanitária a necessidade da prorrogação, devendo o proprietário aguardar no prazo de até 06 (seis) dias úteis o deferimento ou não do agente competente, por escrito.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§ 2º Passado o prazo previsto no parágrafo anterior, serão os animais apreendidos e doados, leiloados ou sacrificados.

§ 3º Não caberá indenização ao proprietário pelas ações decorridas da apreensão, doação ou sacrifício dos suínos.

§ 4º Caberá ainda ao infrator o pagamento da multa prevista nesta Lei.

Art. 54. A criação dos demais animais em zona urbana será permitida desde que, por seu número, espécie e instalações, não constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos a saúde pública, a critério da autoridade competente.

§ 1º Os proprietários ou prepostos de animais que, por seu número, espécie e instalações, constituam focos de insalubridade, incômodo ou riscos a saúde pública, serão notificados para a retirada dos animais em quarenta e oito horas da zona urbana, salvo em relação aos suínos e animais de grande porte em número superior a 10 (dez) animais, em que aplicar-se-á o prazo estabelecido no artigo 53 § 1º desta lei. Na sua recusa ou ausência, a notificação será assinada por duas testemunhas e será mencionado o fato.

§ 2º Passado o prazo previsto no parágrafo anterior, serão os animais apreendidos e leiloados, sacrificados ou doados.

§ 3º Caberá ainda ao infrator o pagamento da multa prevista nessa Lei.

Art. 55. Não será permitida, em residência particular a criação, alojamento e a manutenção de mais de 05 (cinco) animais, no total, das espécies canina e felina, com idade superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A criação, alojamento e manutenção de animais em quantidade superior à especificada neste artigo, caracterizará o canil de propriedade privada, regulamentado em Normas Técnicas Especiais.

Art. 56. Os canis de propriedade privada somente poderão funcionar, após vistoria técnica da autoridade sanitária competente, quando serão examinadas as condições de alojamento e manutenção dos animais, seguindo-se a expedição de Alvará Sanitário pelo órgão competente, renovável anualmente.

Art. 57. É proibida a permanência de animais nos recintos e locais públicos e privados, de uso coletivo, tais como, cinemas, teatros, clubes esportivos e recreativos, estabelecimentos comerciais, industriais e de saúde, escolas, piscinas, feiras e outros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§1º Excetua-se, da proibição deste artigo, os locais, recintos e estabelecimentos legalizados e adequadamente instalados, destinados à criação, venda, treinamento, competição, alojamento, tratamento e abate de animais.

§2º Excetua-se, ainda, da proibição deste artigo, animal sendo utilizado de guia para deficiente visual, devidamente atrelado, desde que não ofereça risco aos outros usuários.

Art. 58. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal bravo ou selvagem, ainda que domesticado, em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso à população.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo, os recintos destinados a lazer (circos, zoológicos, parques, etc.), desde que mantenham as condições necessárias à segurança do público.

Art. 59. É proibida a utilização ou exposição de animais em vitrine, exceto no que se refere aos ornamentais.

Art. 60. Os estabelecimentos de comercialização de animais vivos, com fins não alimentícios, ficam obrigados a possuírem alvará sanitário, renovável anualmente, quando serão verificadas as condições sanitárias de alojamento e manutenção dos animais.

Art. 61. É proibido o uso de animais feridos, enfraquecidos ou doentes, em veículos de tração animal.

**TÍTULO IX  
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**CAPÍTULO I**

**CONCEITO**

Art. 62. A Vigilância Sanitária é um conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I) controle dos bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;

II) controle do comércio e da prestação de serviços que se relacionem direta ou indiretamente com a saúde;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

III) controle do meio ambiente, quando implica em risco à saúde.

Parágrafo único. O controle do meio ambiente será exercido pelo órgão competente, e complementarmente, pela Vigilância Sanitária.

**CAPÍTULO II  
DOS PRODUTOS**

Art. 63. São sujeitos à fiscalização sanitária os medicamentos, saneantes domissanitários, equipamentos médico-hospitalar e correlatos, entorpecentes e psicotrópicos, drogas e insumos farmacêuticos, produtos tóxicos e radioativos, alimentos, água e bebidas, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, dentre outros produtos de interesse da saúde.

Parágrafo único. Para efeito desta Lei, são produtos de interesse da saúde as substâncias ou equipamentos que por seu uso, consumo e comercialização ou aplicação possam causar danos à saúde individual e/ou coletiva.

Art. 64. Os produtos de interesse da saúde, em trânsito ou depositados nos armazéns das empresas transportadoras, ficarão sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora, que a seu critério, poderá exigir documentos relativos às mercadorias, bem como proceder a inspeção e coleta de amostras.

Parágrafo único. Ficam também sujeitos ao controle da autoridade fiscalizadora os produtos depositados nos órgãos públicos, principalmente nas despensas das escolas, hospitais, creches e entidades filantrópicas.

Art. 65. É proibido, aos estabelecimentos de saúde, de interesse da saúde e comerciais, manter e comercializar amostras grátis, bem como substâncias e produtos destinados à distribuição gratuita pelos órgãos públicos.

Parágrafo único. Os consultórios e clínicas médicas, veterinárias e odontológicas poderão manter e distribuir amostras grátis.

Art. 66. É proibido extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, elaborar, manipular, purificar, fracionar, embalar, reembalar, importar, exportar, depositar, armazenar, expor, distribuir, vender, ceder, entregar ao uso ou consumo, expedir ou transportar produtos impróprios para uso ou consumo ou em condições inadequadas que possam determinar a perda ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

impropriedade dos produtos para o consumo, ocasionando risco à saúde individual ou coletiva.

§1º Os produtos perecíveis serão mantidos em temperatura de refrigeração (próximo de zero grau centígrado) ou congelamento (abaixo de zero grau centígrado), obedecendo a temperatura recomendada pelo fabricante e conforme o tipo de produto.

§2º Os alimentos semi-elaborados ou preparados congelados, bem como os supercongelados serão mantidos abaixo de dezoito graus centígrados negativos (-18°C), tolerando-se, no transporte por curto período, elevar-se a temperatura até quinze graus centígrados negativos (-15°C), observadas as indicações do fabricante.

§3º Os alimentos semi-elaborados ou preparados refrigerados, serão mantidos entre dois graus centígrados positivos (+2°C) e oito graus centígrados positivos (+8°C), tolerando temperaturas inferiores, observadas as indicações do fabricante.

§4º Os alimentos perecíveis preparados, prontos para o consumo, quentes, tais como: comida pronta, pastéis, quibes, coxinhas, entre outros, serão mantidos para conservação e venda em temperatura igual ou superior a sessenta e cinco graus centígrados positivos (+65°C), devidamente protegidos em estufa, balcão térmico ou outro equipamento apropriado.

§5º Os alimentos perecíveis preparados e matérias-primas de produtos que irão ou não sofrer processo de cocção ou cozimento, prontos para o uso ou consumo frios, tais como, presunto, requeijão, mussarela, queijo prato, maionese, tortas frias, entre outros, serão mantidos para conservação e venda em temperatura entre dois e oito graus centígrados positivos (entre +2°C e +8°C), devidamente embalados ou acondicionados em vasilhames limpos, protegidos em balcão ou outro equipamento apropriado.

§6º Os produtos armazenados ou expostos à venda serão organizados em estantes, balcões, estrados, *freezers*, geladeiras, ilhas de congelamento e outros equipamentos, separados fisicamente entre si, por categorias ou gêneros, de tal modo que não permita a contaminação cruzada entre eles.

§7º É vedado o uso de jornal, plástico reciclado ou outro produto que possa conter corantes, tinta de impressão ou outras substâncias químicas prejudiciais à saúde para embalar ou envolver produtos, bem como forrar recipientes e bancadas, entre outros, nos quais se exponha ou se armazene os produtos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§8º Os produtos não perecíveis podem ser estocados e colocados à venda ou ao consumo à temperatura ambiente, mas jamais diretamente sobre o solo, podendo ser usados estrados, estantes, armários, vitrines, balcão, bancada, ou outro que melhor atenda ao tipo de produto.

§9º O fatiamento de presuntos, apresuntados, salames, mortadelas, mussarela, queijo tipo prato e outros produtos congêneres serão realizados sob a vista do consumidor.

§10 – Salsichas e semelhantes poderão ser vendidos a granel se conservados na embalagem original e em condições apropriadas.

§11 – A carne somente poderá ser moída na presença do consumidor e no tipo por ele solicitado, exceto quando se tratar de carne semipreparada por estabelecimento registrado e licenciado pelo Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura ou órgão competente.

§12 - Qualquer produto alimentício, perecível ou não, quando tiver sua embalagem aberta para uso na produção e se o seu conteúdo não for utilizado de imediato, será mantido tampado e, se a embalagem não o permitir, será retirado de sua embalagem original e colocado em recipiente ou vasilhame limpo, tampado, de material lavável, devidamente identificado, respeitado o limite do prazo ou data de validade inicial.

§13 - Não será permitido o fabrico ou a preparação de produtos derivados da carne ou manipulação desta, para qualquer fim, nos açougues e suas dependências.

§14 - Os insumos e produtos imunobiológicos, tais como, imunoglobulinas, vacinas, sangue e hemoderivados, entre outros, serão mantidos congelados ou refrigerados, em equipamento exclusivo para este fim, conforme a legislação vigente e recomendação do fabricante, sob rígido controle de temperatura pelo responsável técnico, sendo obrigatório o uso de termômetro de máxima e mínima e registro diário em mapas de controle apropriados.

§15 - É proibido reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos potencialmente nocivos a saúde, no envase de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes.

§16 - É proibido reaproveitar vasilhames de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes no envase de saneantes, seus congêneres.

Art. 67. São produtos impróprios ao uso e consumo:





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- I) os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;
- II) os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, contaminados, proibidos de uso ou de venda, potencialmente nocivos à saúde e à vida;
- III) aqueles em desacordo com as normas regulamentadoras de fabricação, distribuição, conservação, transporte ou apresentação.

Art. 68. Todo produto apresentará:

- I) registro no órgão competente, salvo aquele isento de registro previsto na legislação federal;
- II) rótulo conforme a legislação em vigor, mencionando em caracteres perfeitamente legíveis e sem rasura:

- a) a qualidade, a natureza e/ou tipo do produto;
- b) o nome e/ou marca do produto;
- c) nome do fabricante ou produtor;
- d) endereço da sede da fábrica ou local de produção;
- e) número de registro no órgão competente;
- f) ingredientes e indicação de uso de aditivo intencional quando for o caso;
- g) instruções para a sua conservação nas fases de transporte, comercialização, uso e consumo;
- h) número de identificação da partida, lote ou data de fabricação;
- i) data ou prazo de validade;
- j) o peso ou o volume líquido;
- k) outras informações definidas em legislação específica, federal, estadual ou municipal;

III) composição obedecendo as especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade ou aquelas declaradas no momento do registro;

IV) embalagem, acondicionamento, armazenamento, transporte, exposição à venda ou ao consumo observando métodos de preservação e controle rigorosos, de modo a impedir a contaminação, desenvolvimento de microorganismos, alterações indesejáveis, deterioração ou outros riscos a saúde pública.

Art. 69. Os estabelecimentos que comercializem quaisquer tipos de produtos previstos nesta lei são obrigados a manter nos mesmos uma via das Notas Fiscais de aquisição ou de transferência destes produtos à disposição da fiscalização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 70. Na obtenção, manipulação, armazenamento e transporte de matéria-prima e alimento *in natura*, seguir-se-ão as seguintes normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano:

I) Será dado destino adequado aos dejetos humanos e animais e aplicar-se-ão medidas especiais para evitar a contaminação da matéria-prima alimentar ou alimento *in natura*, especialmente daqueles que possam ser consumidos crus, a fim de evitar riscos à saúde pública, nas áreas de cultivo e produção;

II) Será utilizada, na irrigação ou rega de hortaliças, plantações e atividades afins, água que não ofereça risco à saúde através do alimento;

III) No combate às doenças e pragas, de animais e de vegetais, serão empregados produtos químicos, biológicos ou físicos, aprovados pelo órgão oficial competente, sob direta supervisão de pessoal consciente dos perigos e riscos nele envolvidos, inclusive dos perigos relacionados com resíduos tóxicos;

IV) serão utilizados equipamentos e utensílios que entrem em contato com a matéria-prima alimentar ou alimento *in natura* que não ofereçam risco à saúde, sobretudo os destinados ao uso repetido, de materiais e formatos apropriados, a fim de apresentarem facilidade de limpeza, e que possam ser limpos e assim mantidos para não constituírem fonte de contaminação para o produto alimentar;

V) os produtos imprestáveis serão separados de maneira eficiente durante as fases de coleta e produção, dando-se aos mesmos destinação tal que não constituam fonte de contaminação para o alimento, para a água de abastecimento ou para outras coletas;

VI) serão tomadas medidas para proteger a matéria-prima de contaminação por animais, insetos, aves e por contaminantes químicos ou microbiológicos ou por outras substâncias indesejáveis, durante a manipulação e a armazenagem;

VII) os meios de transporte da safra colhida ou da matéria-prima da área de produção, local da coleta ou armazenagem, serão adequados aos fins a que se destinam e serão de material e construção que permitam completa limpeza e possam ser mantidos limpos, de modo que não constituam fonte de contaminação para o produto;

VIII) serão observados os preceitos pertinentes ao emprego do gelo e adotadas práticas de manipulação que impeçam a contaminação ou alteração da matéria-prima ou do alimento *in natura* no transporte;

IX) será utilizado equipamento especial, tal como o de refrigeração, se a natureza do produto ou a distância a ser percorrida indicar, observando os preceitos pertinentes ao emprego de gelo e/ou refrigeração, e quando utilizado gelo em contato com o produto alimentar, este será fabricado com água potável.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§1º - A utilização de esgotos sanitários ou lodo proveniente de seu tratamento em atividades agrícolas ou pastoris será regulamentado por Normas Técnicas Especiais.

§2º - Será proibida, nas áreas de plantio, a utilização de agrotóxicos cuja composição e/ou concentração comprometam a saúde individual ou coletiva, conforme parâmetros estabelecidos em legislação vigente.

**CAPÍTULO III  
DOS ESTABELECIMENTOS**

Art. 71. Ficam sujeitos à fiscalização sanitária os estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos e/ou produtos de interesse da saúde, as unidades de serviços de saúde, serviços de interesse da saúde e outros estabelecimentos e locais que pela natureza das suas atividades possam comprometer a proteção e a preservação da saúde individual e/ou coletiva.

Art. 72. Os estabelecimentos comerciais ou industriais de substâncias e produtos de interesse da saúde cumprirão o disposto na legislação vigente no que se refere às condições de funcionamento, tipo de produtos colocados à venda, boas práticas de armazenamento, conservação, dispensação, manipulação e comercialização.

Parágrafo único. Os estabelecimentos respondem pelas infrações sanitárias cometidas por seus empregados, funcionários, dirigentes, dentro de suas dependências ou fora, quando em serviço.

Art. 73. Os estabelecimentos e locais cujas atividades são previstas nesta Lei serão instalados e equipados, quer em unidades físicas, quer em equipamentos e maquinários diversos, quer em pessoal habilitado, em razão da capacidade necessária para executarem as atividades a que se propõem, bem como a conservação e manutenção dos padrões de identidade das substâncias e produtos.

§1º - São considerados impróprios ao funcionamento os estabelecimentos e serviços inadequados para os fins que se propõem, bem como aqueles que não atendem as normas técnicas especiais, ou às boas práticas de produção ou prestação de serviços.

§2º - Todas as máquinas, equipamentos, aparelhos e demais instalações dos estabelecimentos serão mantidos em perfeitas condições de higiene, conservação e funcionamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§3º - As denominações de estabelecimentos relacionados nesta Lei não poderão ser empregados como marca de fantasia, sendo o uso dessas denominações gerais, restrito àqueles estabelecimentos que possuem os requisitos mínimos de instalações, recursos materiais e humanos estabelecidos, fixando, assim, a correspondência entre a assistência indicada pela denominação geral e a real capacidade assistencial do estabelecimento.

§4º - É proibido manter, nas dependências dos estabelecimentos, móveis ou objetos alheios a atividade licenciada.

§5º - Os estabelecimentos possuirão equipamentos de prevenção e combate a incêndios aprovados pelo Corpo de Bombeiros.

§6º - Os estabelecimentos e locais previstos nesta Lei farão controle de insetos e roedores permanente e o combate de insetos e roedores a cada seis meses, por empresas devidamente licenciadas com Alvará Sanitário para este fim, comprovado por nota fiscal.

**CAPÍTULO IV  
DOS ESTABELECIMENTOS QUE FABRIQUEM OU COMERCIALIZEM  
ALIMENTOS OU PRODUTOS QUE CAUSEM RISCOS À SAÚDE E AO MEIO  
AMBIENTE**

Art. 74. Para fins desta Lei, regulamentos e normas, os estabelecimentos que comercializem alimentos terão as seguintes denominações gerais:

l) Estabelecimentos comerciais de maior risco epidemiológico:

- a) Açougue, casa de carne e similares;
- b) Casa de frios, laticínios e embutidos;
- c) Confeitaria e padaria;
- d) Cozinhas de clube, hotel, pensão, creche e similares;
- e) Cantina e cozinha de escola;
- f) Cozinha de indústria;
- g) Cozinha e lactário de hospital, maternidade e casa de saúde;
- h) Feira livre e comércio ambulante de alimentos perecíveis;
- i) *Trailer*;
- j) Lancheonete, pastelaria e similares;
- k) Bifê, churrascaria, pizzaria, restaurante, *self-service* e similares;

l) Supermercado, mercado e mercearia com venda de produtos perecíveis;

- m) Sorveteria;
- n) Aviário;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

o) peixaria;  
p) depósito e distribuidora de alimentos perecíveis;  
q) floricultura;  
r) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

II) Estabelecimentos comerciais de menor risco epidemiológico:

a) barraca de doces, balas, bombons, chocolates, pipocas e congêneres;

b) barraca de bebidas alcoólicas, refrigerantes e água mineral;  
c) casa de vitaminas, sucos, caldo de cana e similares;  
d) boteco ou botequim, café e similares;  
e) bar, boate, danceteria, casa noturna e similares;  
f) depósito de pão;  
g) mercearia, armazém e supermercado sem venda de produtos perecíveis;

h) depósito de frutas e verduras, hortifrutigranjeiros e sacolão (sem venda de outros produtos perecíveis);

i) depósito e distribuidora de alimentos não perecíveis;  
j) depósito e distribuidora de bebidas;  
k) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

Art. 75. Para fins desta Lei e normas técnicas os estabelecimentos que fabriquem alimentos terão as seguintes denominações gerais:

I) Indústrias de maior risco epidemiológico:

a) abate de animais, preparação de embutidos e conservas de produtos de origem animal, matadouros-frigoríficos;

b) indústria de conservas de produtos de origem vegetal;

c) indústria de doces e produtos de confeitaria (com cremes);

d) granja produtora e entreposto de ovos;

e) indústria de massas frescas e produtos derivados perecíveis;

f) indústria de produtos infantis;

g) indústria de conservas de peixe, crustáceos e moluscos;

h) cozinha industrial;

i) indústria de sorvetes e picolés, bolos e tortas geladas;

j) pasteurizadora de leite e fábrica de laticínios;

k) fábrica de refeições congeladas;

l) indústria de alimentos para fins especiais;

m) indústria de aditivos alimentares;

n) envasadora de água mineral;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

o) fábrica de gelo;  
p) abatedouro de aves e pequenos animais;  
q) beneficiamento de cera, mel e produtos de apicultura;  
r) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

II) Indústrias de menor risco epidemiológico:

a) indústria de farinhas diversas;  
b) indústria de bebidas alcoólicas;  
c) indústria de refrigerantes, sucos e outras bebidas analcoólicas;  
d) indústria de doces, conservas de frutas, balas, caramelos, chocolates, bolachas, biscoitos e similares;  
e) cerealista, depósito e beneficiadora de grãos;  
f) fábrica de condimentos, molhos e especiarias;  
g) refinadora de óleos e gorduras comestíveis;  
h) indústria de conservas de legumes e similares;  
i) indústria de massas secas;  
j) refinadora e envasadora de açúcar;  
k) refinadora e envasadora de sal;  
l) torrefadora de café;  
m) indústria de café, mate solúvel e chás;  
n) indústria de pães e similares;  
o) indústria de vinagre;  
p) indústria de fermentos e leveduras;  
q) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

Art. 76. As instalações de estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos ou produtos que causem riscos à saúde e ao meio ambiente, seguirão as seguintes normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano:

I) o estabelecimento e a área adjacente serão calçados, mantidos limpos, sem mato, entulho, sucatas, pneus velhos, material de construção, objetos, equipamentos ou materiais em desuso, poças d'água e outros focos de insalubridade, livres de odores estranhos, pó, fumaça e de outros poluentes, livres de insetos, roedores, pássaros, cães, gatos ou outros animais daninhos ou domésticos;

II) as dimensões do estabelecimento serão suficientes para atender o objetivo visado, sem excesso de equipamento ou de pessoal, com espaço que facilite a circulação de pessoal, equipamentos, matéria-prima e produtos;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

III) o acesso ao estabelecimento será direto ao logradouro público e independente de acesso a domicílio, moradia, dormitório ou similar;

IV) disporão de abundante suprimento de água fria e adequado suprimento de água quente onde for necessário, potável e não inferior ao padrão fixado na legislação;

V) os encanamentos de água não poderão ter fendas, rachaduras, vazamentos, infiltrações nas paredes e pisos, bem como interconexão de água potável e não potável;

VI) os reservatórios e as caixas d'água serão mantidos tampados e limpos por dentro;

VII) o sistema de canalização de eliminação de rejeitos, inclusive o sistema de esgoto, será adequado, bem dimensionado, sem vazamentos, com sifões e respiradouros adequados;

VIII) as caixas de gordura estarão devidamente tampadas, sem fendas ou frestas que permitam a entrada de insetos e roedores;

IX) as indústrias possuirão tratamento de efluentes aprovados pelo órgão competente;

X) as redes de águas pluviais não poderão ser ligadas na rede de esgoto e vice-versa;

XI) os pisos, as paredes e os forros serão de material claro, liso, impermeável e lavável, que permita limpeza fácil, sem frestas e sem sujidades;

XII) os pisos terão declividade suficiente para um escoamento adequado da água de limpeza, ralos adequados, tampados, telados, com grade fina e sifonados, sem obstrução, convenientemente localizados;

XIII) as águas de limpeza jamais poderão ser escoadas para o logradouro público;

XIV) serão tomadas medidas eficientes para evitar a penetração no prédio e o abrigo, nas suas dependências, de insetos, roedores, pássaros ou outros animais daninhos;

XV) as aberturas (portas, janelas, vãos) serão fechados com vidros íntegros e limpos e telas nos locais de manipulação;

XVI) a iluminação será adequada, sem zonas de sombras ou contrastes excessivos e as fontes luminosas serão protegidas para se evitar a contaminação do alimento ou produto no caso de se quebrarem;

XVII) as áreas de produção serão bem ventiladas, especialmente nos locais onde se produzem excessivo calor, vapor ou aerossóis contaminantes, que propiciem condensação de vapor d'água e a proliferação de mofo nas partes altas, que poderão cair sobre o alimento;

XVIII) a linha de produção será racional e os equipamentos distribuídos de forma que a produção seja contínua, sem cruzamento de matérias-primas, subprodutos, produtos, dejetos e resíduos durante o fluxo de produção;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

XIX) o local de recebimento e armazenamento de matéria-prima e alimento *in natura* será separado dos destinados a preparação e acondicionamento do produto acabado;

XX) os recintos e compartimentos destinados a armazenagem, fabricação ou manipulação serão separados daqueles reservados a material não comestível e o local de manipulação de alimento não poderá ter comunicação direta com residência;

XXI) disporão de dependências com latrinas e mictórios em número suficiente e lavatórios contíguos, bem iluminadas, ventiladas e sempre limpas, para empregados e para o público, quando for o caso, com instalações para o deficiente físico;

XXII) É obrigatória a existência de sanitários femininos e masculinos em cômodos distintos

XXIII) as dependências com latrinas e mictórios não poderão ter comunicação direta com o local em que se manipule alimentos e serão fechadas com portas providas de molas para serem mantidas fechadas;

XXIV) é obrigatória a existência de lavatórios nos locais de trabalho para que os empregados possam lavar as mãos, com sabão ou detergente, e secá-las em papel toalha ou aparelhos apropriados, sempre que a natureza do trabalho o exija;

XXV) as instalações para lavagem e desinfecção de equipamentos serão em áreas separadas da área de manipulação e de armazenamento e compatíveis com o volume de produção e tamanho dos utensílios;

XXVI) disporão de equipamentos apropriados para proteção e acondicionamento de produtos, incluindo estufas, armários, vitrines, balcões, geladeiras, freezers, câmaras frias, banho-maria, entre outros que se façam necessários;

XXVII) disporão de equipamentos mecânicos para preparo dos produtos, restringindo ao máximo o uso manual;

XXVIII) possuirão recipientes de material inócuo e inatacável para a guarda dos produtos em uso ou estocados, quando se fizer necessário.

Art. 77. Nas instalações de equipamentos e utensílios em estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos ou produtos que causem riscos à saúde e ao meio ambiente, seguir-se-ão as seguintes normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano e para a adoção das boas práticas de produção:

l) os materiais destinados a entrar em contato com alimento, inclusive os utilizados em equipamentos, terão superfícies apropriadas, isentas de cavidades, fendas e farpas, não tóxicos, não afetáveis pelos produtos alimentares, capazes de resistir ao repetido processo normal de limpeza, e não absorventes, exceto nos casos especiais de acordo com as exigências do processo de fabricação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

II) os equipamentos fixos ou móveis, incluindo tanques, máquinas, estantes, vitrines, mesas e utensílios, serão construídos e instalados de modo a prevenir risco à saúde e permitir a fácil e adequada limpeza;

III) os equipamentos e utensílios destinados ao uso de produtos não comestíveis ou contaminantes, deverão ser facilmente identificados, não podendo ser usados em operações com produtos comestíveis;

IV) os estrados terão altura mínima de vinte centímetros e guardarão a distância mínima de cinquenta centímetros das paredes e entre eles;

V) as estufas, geladeiras, freezers, ilhas de congelamento, câmaras e balcões frigoríficos e outros equipamentos de calor ou frio, serão regulados para manter a temperatura de tal forma que atenda a exigida para todos os produtos neles armazenados;

VI) os fornos, fogões e similares serão afastados das paredes no mínimo cinquenta centímetros.

Art. 78. Nas operações dentro de estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos ou produtos que causem riscos à saúde e ao meio ambiente seguir-se-ão as seguintes normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano e para a adoção de boas práticas de produção:

I) o edifício, suas dependências e instalações, equipamentos e utensílios, serão mantidos em bom estado de conservação e em boas condições de limpeza;

II) o lixo será removido freqüentemente dos locais de trabalho que disporão de recipientes apropriados, laváveis e tampados, com sacos coletores de plástico, localizados adequadamente;

III) os detergentes e desinfetantes empregados serão apropriados ao fim a que se destinam e só poderão ser usados de modo que não acarretem perigo à saúde pública;

IV) será proibida a presença de cães, gatos e outros animais domésticos onde o alimento seja manipulado, armazenado ou exposto à venda ou consumo;

V) os utensílios destinados ao uso de produtos comestíveis serão guardados limpos, em local ou armário fechado, protegidos de poeira e outras contaminações;

VI) os raticidas, fumigantes, inseticidas e outros produtos tóxicos serão guardados separadamente, em local ou armário fechado, e somente serão manejados por pessoas especialmente treinadas para este fim;

VII) a matéria-prima armazenada será mantida sob condições tais que a protejam contra a contaminação e poluição;

VIII) antes do processamento ou em fase conveniente do mesmo, a matéria-prima será obrigatoriamente examinada, classificada ou selecionada, para serem removidas as impróprias;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

IX) a matéria-prima alimentar não será utilizada se apresentar contaminantes ou matérias estranhas que não possam ser removidas em nível aceitável pelos processos normais;

X) a água utilizada para transporte e lavagem das matérias-primas não poderá apresentar risco à saúde pública, nem poderá ser reciclada, salvo se for submetida a tratamento adequado, e atenderá aos requisitos sanitários mínimos fixados pelo órgão governamental competente;

XI) o gelo destinado a entrar em contato com alimento será fabricado com água potável e será manipulado, armazenado e usado de tal maneira que seja protegido contra contaminação, devendo ser precedida de análise físico-químico-bacteriológica da água em órgão competente, devendo atender obrigatoriamente, as normas e padrão de potabilidade da água estabelecidos pelo Ministério da Saúde;

XII) será tomada precaução para evitar a contaminação do produto alimentar ou dos ingredientes por qualquer substância estranha durante a produção e manipulação;

XIII) as operações que levam a obtenção do produto e as operações de embalagem serão programadas de tal forma que haja um fluxo ordenado de maneira a evitar contaminação, deterioração, decomposição ou desenvolvimento de microorganismos patogênicos;

XIV) somente poderá trabalhar na área de manipulação de alimento, pessoal sem infecções cutâneas, intestinais, respiratórias e outras doenças que possam ser transmitidas por alimentos, considerado apto através de exame de saúde.

XV) os empregados dos estabelecimentos comunicarão à gerência o aparecimento de qualquer ferimento, ferida, chaga, úlcera ou lesão de pele de outra natureza, bem como outros tipos de doenças, principalmente as do aparelho respiratório e as do aparelho digestivo acompanhadas de diarreia;

XVI) a gerência do estabelecimento impedirá o acesso ao local de produção e encaminhará ao serviço médico qualquer empregado suspeito de ser portador de enfermidade que possa ser transmitida por alimento;

XVII) todo pessoal que trabalha diretamente com alimento manterá obrigatoriamente o rigoroso asseio, unhas curtas e sem esmaltes, sem adornos nos dedos ou pulsos, barba aparada, cabelo curto ou preso com rede;

XVIII) o vestuário, inclusive gorro, avental e calçado fechado, deve ser de cor clara, apropriado ao tipo de trabalho que executa e mantidos sempre limpos;

XIX) as mãos serão lavadas tantas vezes quanto necessário, de acordo com as exigências do trabalho em execução;

XX) será proibido comer, cuspir, mascar goma ou fumo, e fumar nos locais em que se manipulem alimentos;

XXI) as luvas para manuseio de alimento, quando houver indicação, serão de material adequado, em boas condições sanitárias de uso;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

XXII) os materiais de embalagem do produto final serão armazenados e utilizados em condições higiênicas satisfatórias, não podendo, em nenhum caso, interferir com as características próprias do alimento ou torná-lo inadequado para a alimentação humana;

XXIII) o acondicionamento do produto final será efetuado de forma a impedir a contaminação do produto;

XXIV) para a preservação e controle final do produto serão adotados métodos rigorosos de modo a proteger o produto acabado da contaminação e outros riscos para a saúde pública, bem como da deterioração;

XXV) o produto acabado será armazenado e transportado sob condições tais que evitem contaminação ou desenvolvimento de microorganismos patogênicos ou outras alterações indesejáveis e protejam de deterioração o produto alimentar ou seu invólucro;

XXVI) cada organização, em seu próprio interesse, destacará um empregado para supervisionar a higiene do estabelecimento e que tenha, sob suas ordens, auxiliares bem treinados no manejo de equipamentos de limpeza e dos métodos de desmontagem dos mesmos, e que estejam conscientes do significado de contaminação e dos riscos que ela representa, dedicando maior atenção às áreas críticas, aos equipamentos, à higiene do pessoal e aos materiais;

XXVII) cada empresa, em seu próprio interesse, terá controle de qualidade de seus produtos.

Parágrafo único. O controle de qualidade será obrigatório nas indústrias de alimentos e obedecerá o disposto na portaria N° 1428, de 26/11/93 do Ministério da Saúde, e/ou que venha alterá-la e/ou substituí-la, e terá os seguintes elementos:

- a) responsabilidade técnica;
- b) padrão de identidade e qualidade dos produtos;
- c) manual de boas práticas de produção e prestação de serviços;
- d) monitoramento de processos e procedimentos;
- e) verificação de processos e procedimentos;
- f) controle laboratorial.

**CAPÍTULO V  
UNIDADES DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 79. Para fins desta Lei e suas normas técnicas, consideram-se unidades de serviços de saúde todos os estabelecimentos destinados a promover e proteger à saúde individual e coletiva, prevenir e diminuir os danos causados pelas doenças e agravos que acometem o indivíduo e a coletividade e reabilitar o indivíduo quando a sua capacidade física, psíquica ou social for afetada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos e unidades de serviços de saúde são classificados como estabelecimentos de alto risco epidemiológico.

Art. 80. As unidades de serviços de saúde obedecerão ao disposto nesta Lei e terão as seguintes denominações gerais:

I) unidades de serviços médicos de saúde:

- a) consultório médico;
- b) clínica médica;
- c) ambulatório;
- d) posto de saúde;
- e) unidade básica de saúde;
- f) unidade mista ou unidade integrada de saúde;
- g) unidade de saúde especializada;
- h) policlínica;
- i) unidade de pronto atendimento;
- j) pronto-socorro;
- k) hospital;
- l) spa;
- m) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

II) unidades de serviços odontológicos de saúde:

- a) consultório odontológico;
- b) clínica odontológica;
- c) policlínica odontológica;
- d) pronto-socorro odontológico;
- e) centro médico-odontológico;
- f) entidade de assistência odontológica;
- g) unidade móvel;
- h) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em Normas Técnicas Especiais.

III) unidades de serviços de apoio diagnóstico terapêutico:

- a) laboratório de análises clínicas;
- b) laboratório de patologia clínica;
- c) laboratório de anatomia patológica;
- d) ultra-sonografia;
- e) radiologia diagnóstica;
- f) ressonância magnética nuclear;
- g) endoscopia;
- h) eletroneuromiografia e eletrocardiografia;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- i) ecocardiografia;
- j) audiometria e fonoaudiologia;
- k) óptica;
- l) análises metabólicas e endocrinológicas;
- m) provas respiratórias;
- n) provas hemodinâmicas;
- o) unidade de sorologia;
- p) termografia;
- q) hemoterapia;
- r) hemodiálise, diálise peritoneal;
- s) banco de sangue, leite, tecidos e órgãos;
- t) fisioterapia;
- u) fisioterapia;
- v) medicina nuclear;
- w) radioterapia;
- x) laboratório de radioisótopos;
- y) tratamento hiperbárico;
- z) outros que possam vir a ser definidos e disciplinados em

Normas Técnicas Especiais.

**IV) unidades de serviços farmacêuticos:**

- a) farmácia;
- b) drogaria;
- c) ervanário;
- d) distribuidora de medicamentos, drogas, cosméticos e correlatos;
- e) indústria de medicamentos, drogas, cosméticos e correlatos.

**V) outras unidades de serviços de saúde:**

- a) clínica de repouso;
- b) clínica de emagrecimento;
- c) clínica de tratamento natural;
- d) clínica ou consultório de acupuntura;
- e) cinesiologia aplicada;
- f) homeopatia;
- g) terapia floral;
- h) fitoterapia;
- i) quiroterapia;
- j) iridologia;
- k) massagem oriental;
- l) magnetoterapia;
- m) musicoterapia;
- n) antroposofia;
- o) clínica de reabilitação física;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- p) clínica e asilo geriátricos;
- q) instituto de podologia;
- r) clínica ou consultório de fonoaudiologia;
- s) clínica de terapia ocupacional;
- t) clínica ou consultório de psicologia;
- u) estabelecimento de enfermagem;
- v) clínica de nutrição;
- w) casa de massagem terapêutica;
- x) estabelecimento de assistência veterinária;
- y) outros não especificados acima.

§1º - Serão também considerados estabelecimentos de assistência complementar as empresas de transporte de pacientes com a finalidade de remoção simples ou de atendimento emergencial, com ou sem recurso para suporte vital, e com ulterior remoção referencial, utilizando meios de transporte aéreo, rodoviário, ferroviário.

§2º - Todos os estabelecimentos dispostos neste artigo somente poderão funcionar mediante Alvará Sanitário, atendidas todas as exigências legais.

§3º - É proibido fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos sujeitos a prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares vigentes

§4º - O comércio e a dispensação de receituário com manipulação de fórmulas oficiais e magistrais é privativo de farmácia, não podendo, em hipótese nenhuma, funcionar sem a presença do responsável técnico, e nem haver sublocação deste comércio entre estabelecimentos de saúde, em quaisquer circunstâncias.

§5º - Entende-se por farmácia o estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar e/ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

§6º - Entende-se por drogaria o estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais.

§7º - Entende-se por ervanário o estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais; observados o acondicionamento adequado e a classificação botânica.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§8º - É expressamente proibido o comércio de fórmulas oficiais e magistrais em farmácias, sem a respectiva receita médica, sob forma de fabricação em série e sem registro no órgão competente.

§9º - É proibido aviar receitas em desacordo com expressa determinação legal e regulamentar.

§10 - É proibido aviar receita em código em serviços farmacêuticos que atendam diretamente ao consumidor.

§11 - Entende-se por unidades de serviços de apoio diagnóstico terapêutico todos os serviços intra-hospitalares ou autônomos relacionados neste artigo.

§12 - É proibido comercializar sangue e derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, contrariando a legislação vigente.

§13 - É proibido utilizar na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados, emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados.

§14 - É proibido proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Art. 81. Nas unidades de serviços de saúde seguir-se-ão as seguintes condições mínimas para aprovação, licenciamento e funcionamento:

I) construção em alvenaria, sólida, sem defeitos de edificação, tais como, rachaduras, vazamentos, infiltrações ou outros que desaconselhem o licenciamento;

II) o acesso ao estabelecimento será direto ao logradouro público e independente de acesso a domicílio, moradia, dormitório ou similar;

III) pisos, paredes e tetos com revestimento de cores claras, resistentes, impermeáveis, que permitam fácil limpeza e desinfecção;

IV) disporão de dependências com latrinas e mictórios em número suficiente, inclusive para deficientes físicos, com paredes de revestimento liso, lavável, resistente até a altura mínima de 2,00 m, com portas providas de molas para serem mantidas fechadas e sempre limpas, bem iluminadas, ventiladas e sempre limpas, dotadas de lixeiras com tampa, pedal para acionamento das tampas e saco plástico adequado, para empregados e para o público, quando for o caso, ;

V) as dependências sanitárias disporão de pequena área de acesso com o mesmo revestimento e provida de lavatório com sabão líquido e papel toalha e, somente poderão ter comunicação direta com os locais





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

administrativos do estabelecimento, salvo quando autorizado pela Vigilância Sanitária;

VI) os pisos terão declividade suficiente para um escoamento adequado da água de limpeza, ralos adequados, tampados, telados, com grade fina e sifonados, sem obstrução, convenientemente localizados;

VII) as águas de limpeza jamais poderão ser escoadas para o logradouro público;

VIII) serão tomadas medidas eficientes para evitar a penetração no prédio e o abrigo, nas suas dependências, de insetos, roedores, pássaros ou outros animais daninhos;

IX) as aberturas, portas, janelas e vãos, serão limpos, fechados ou telados nos locais de manipulação de produtos ou pacientes;

X) a iluminação será adequada, sem zonas de sombras ou contrastes excessivos, e as fontes luminosas serão protegidas para se evitar acidentes e contaminação no caso de se quebrarem;

XI) a ventilação, nível de ruído, condicionamento do ar, acondicionamento e manipulação dos produtos relacionados à saúde respeitarão a legislação específica;

XII) a área de produção e prestação de serviços será bem ventilada, especialmente nos locais onde se produzem excessivo calor, vapor ou aerossóis contaminantes, que propiciem condensação de vapor d'água e a proliferação de mofo nas partes altas, que poderão cair sobre os produtos ou usuários;

XIII) as linhas de produção ou prestação de serviços serão racionais e os equipamentos distribuídos de forma que a produção ou atendimento seja contínuo, sem cruzamento de matérias-primas, subprodutos, produtos, dejetos, resíduos e usuários durante o fluxo de produção ou atendimento;

XIV) o local de recebimento e armazenamento de matéria-prima será separado dos destinados a preparação e acondicionamento do produto acabado;

XV) os recintos e compartimentos destinados a armazenagem, fabricação ou manipulação de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos serão separados daqueles reservados a correlatos e o local de manipulação de produtos não poderá ter comunicação direta com residência;

XVI) é obrigatória a existência de lavatórios nos locais de manipulação de pacientes ou de produtos para que os prestadores ou manipuladores possam lavar as mãos, com sabão líquido e/ou degermantes, e secá-las em papel toalha ou aparelhos apropriados, sempre que a natureza do trabalho o exija;

XVII) as instalações para lavagem e desinfecção de equipamentos serão em áreas separadas da área de atendimento, manipulação e de depósito de materiais e serão compatíveis com o volume de produção e tamanho dos utensílios;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

XVIII) disporão de equipamentos apropriados para esterilização de materiais, proteção, conservação e acondicionamento de produtos e materiais, entre outros que se faça necessário;

XIX) disporão de equipamentos mecânicos para preparo dos produtos, restringindo ao máximo o uso manual;

XX) possuirão recipientes de material inócuo e inatacável para a guarda dos produtos em uso ou estocados, quando se fizer necessário;

XXI) disporão de lixeiras com tampa, pedal para acionamento das tampas e saco plástico adequado nos locais de geração de resíduos sólidos e recipientes rígidos, identificado, estanque, impermeável, resistente à ruptura ou perfuração para resíduos perfuro-cortantes.

XXII) somente poderá trabalhar em estabelecimento de saúde, pessoal considerado sadio através de exame de saúde;

XXIII) os empregados dos estabelecimentos comunicarão à gerência o aparecimento de qualquer ferimento, ferida, chaga, úlcera ou lesão de pele de outra natureza, bem como outros tipos de doenças, principalmente as do aparelho respiratório e as do aparelho digestivo acompanhadas de diarreia;

XXIV) a gerência do estabelecimento impedirá o acesso ao local de trabalho e encaminhará ao serviço médico qualquer empregado suspeito de ser portador de enfermidade transmissível;

XXV) todo pessoal que trabalha em estabelecimentos de saúde manterá obrigatoriamente o rigoroso asseio, unhas curtas e sem esmaltes, sem adornos nos dedos ou pulsos, barba aparada;

XXVI) as mãos serão lavadas tantas vezes quanto necessário, de acordo com as exigências do trabalho em execução;

XXVII) será proibido comer, cuspir, mascar goma ou fumo, e fumar nos locais em que se atenda ao público ou usuários;

§1º - As unidades de serviços de saúde que utilizem em seus procedimentos medicamentos sob regime de controle especial, deverão manter registro, na forma prevista na legislação vigente.

§2º - Todas as unidades de serviços de saúde manterão, diariamente, atualizados, registros e outros meios de arquivamento de dados sobre pacientes, onde constarão, obrigatoriamente, o nome do paciente e seu endereço completo, motivo do atendimento, conclusão diagnóstica, tratamento instituído, nome e inscrição no Conselho Regional do profissional responsável pelo atendimento, além dos demais registros de interesse da saúde.

§3º - Os registros e outros meios de arquivamento de dados sobre pacientes mencionados no parágrafo anterior permanecerão, obrigatoriamente, no serviço e serão apresentados a autoridade sanitária sempre que solicitado, sendo obrigatório o arquivamento pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos. Os interessados diretos ou representantes legais terão acesso aos registros e outros modos de arquivamento de dados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§4º - As unidades de serviços de saúde observarão a legislação de proteção à saúde do trabalhador, com ênfase para medidas coletivas com obrigatoriedade de uso dos equipamentos de proteção individual para os trabalhadores expostos a fluidos orgânicos.

**CAPÍTULO VI  
DO CONTROLE DAS INFECÇÕES NAS UNIDADES DE SERVIÇOS DE  
SAÚDE**

Art. 82. As unidades de serviços de saúde serão mantidas em rigorosas condições de higiene devendo ser observadas, quando for o caso, as normas de esterilização e controle de infecções hospitalares estipuladas na legislação sanitária.

Art. 83. As unidades de serviços médicos de saúde que executarem procedimentos em regime de internação hospitalar deverão implantar e manter comissões de controle de infecção hospitalar.

Parágrafo único. Caberá à direção administrativa e ao seu responsável técnico dos serviços comunicar à autoridade sanitária a instalação, composição e eventuais alterações na comissão mencionada neste artigo, bem como notificar a ocorrência de infecção hospitalar regularmente, conforme estabelecido na legislação sanitária.

Art. 84. O funcionamento dos estabelecimentos relacionados com substância, serviços e produtos de interesse da saúde, integrantes da Administração Pública, ou por ela instituídos, ficam sujeitos às mesmas exigências legais estipuladas para os estabelecimentos de natureza privada.

Art. 85. Todos os utensílios e instrumentos diagnósticos, terapêuticos e auxiliares, utilizados nas unidades de serviços de saúde que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser descartáveis ou obrigatoriamente submetidos a desinfecção ou subsequente esterilização adequada.

§1º - Os materiais listados no caput deste artigo deverão existir em quantidade suficiente para esterilização, visando atender a demanda de pacientes sem prejuízo do atendimento e da esterilização, conforme estabelecido em legislação sanitária vigente.

§2º - É obrigatório o uso de seringas, escalpes e agulhas descartáveis, sendo expressamente proibido o reaproveitamento em quaisquer circunstâncias.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§3º - É vedado às unidades de serviços de saúde manter objetos alheios à atividade desenvolvida.

Art. 86. Em estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, o fluxo interno e o armazenamento dos resíduos serão regulamentados em Normas Técnicas Especiais.

§1º - É proibida a reciclagem de resíduos sólidos infectantes gerados por estabelecimentos e unidades de serviços de saúde.

§2º - Os resíduos classificados como infectantes terão de ser acondicionados em saco plástico branco leitoso, em conformidade com a NBR 9190 ou outra que venha substituí-la.

§3º - Os resíduos perfuro-cortantes deverão ser acondicionados em recipientes rígidos, identificados, estanques, impermeáveis, resistentes à ruptura ou perfuração.

§4º - Os resíduos infectantes, procedentes de análises clínicas, hemoterapia e pesquisa microbiológica, têm de ser submetidos à esterilização na unidade geradora.

§5º - Os resíduos líquidos infectantes como sangue, secreções, excreções e outros líquidos orgânicos, têm de ser submetidos ao tratamento adequado antes de serem lançados na rede pública de esgotos.

§6º - É obrigatória a separação, no local de origem, de resíduos dos serviços de saúde especiais considerados perigosos, sob a responsabilidade do gerador do resíduo, seguindo as especificações próprias nas fases de geração e segregação.

§7º - Para disposição final de resíduos classificados como especiais, deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção da saúde e do meio ambiente.

Art. 87. Todos os equipamentos, roupas, e instalações físicas das unidades de serviços de saúde, que possam ser expostos ao contato com fluidos orgânicos de pacientes ou usuários, deverão ser submetidos a desinfecção e subsequente esterilização adequada, conforme estabelecido na legislação sanitária vigente.

**CAPÍTULO VII  
DO CONTROLE DE RADIAÇÕES**

Art. 88. Os estabelecimentos que empregam radiação ionizante e não ionizante, seja para fins de diagnóstico e/ou terapêutico, ou de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

qualquer outro uso, deverão ser licenciados pela Vigilância Sanitária e deverá obedecer a legislação específica do Conselho Nacional de Energia Nuclear (CNEN), a legislação federal, estadual e municipal, além do disposto nesta Lei e em suas Normas Técnicas Especiais.

§1º - A responsabilidade técnica pela utilização e guarda, enquanto existir vida útil dos equipamentos, será solidária entre o responsável técnico, o proprietário, o fabricante, a rede de assistência técnica e o importador, para efeito deste Código.

§2º - Nas incidências de radiações ionizantes, o paciente deverá, obrigatoriamente, utilizar equipamentos radio-protetores, envoltórios sobre as partes corpóreas que não sejam de interesse diagnóstico ou terapêutico, fornecidos pelo estabelecimento.

§3º - As instalações e equipamentos de radiação ionizante e não ionizantes deverão operar com riscos mínimos à saúde dos trabalhadores, pacientes e ambiente, respeitando a legislação pertinente.

§4º - As fontes de radiação ionizante não intermitentes, após sua vida útil, terão destinação adequada, sob responsabilidade solidária entre proprietário e fabricante.

**CAPÍTULO VIII  
DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS**

Art. 89. São estabelecimentos hemoterápicos os serviços que, em parte ou no seu todo, realizem, entre outras, as atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, processamento, fracionamento, armazenamento, testes sorológicos, transporte, aplicação, produção industrial de hemoderivados e insumos.

Parágrafo único. Serão considerados também como estabelecimentos hemoterápicos os serviços integrados de hematologia e hemoterapia de funcionamento hospitalar ou ambulatorial.

Art. 90. As atividades hemoterápicas, compreendendo, entre outras, desde a captação de doadores, seleção e triagem clínica de doadores, classificação, sorologia, manipulação, armazenamento, industrialização e a prescrição de sangue e hemoderivados, bem como as instalações e equipamentos dos estabelecimentos hemoterápicos, obedecerão ao disposto nesta Lei, às Normas Técnicas Especiais e a toda legislação pertinente.

Art. 91. Os estabelecimentos hemoterápicos deverão pautar suas atividades de captação e seleção de doadores, coleta de sangue, armazenamento, processamento para Sífilis, Hepatite B, Chagas, AIDS,





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Hepatite C e Vírus HTLV-1, 2, identificação e registro das unidades de sangue, aplicação e acompanhamento pós-transfusional e demais atividades, inclusive prescrição de sangue e hemoderivados, de acordo com o disposto nesta Lei, em decretos, Normas Técnicas Especiais e toda legislação pertinente.

**CAPÍTULO IX  
DOS SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE**

Art. 92. Para fins desta Lei e das Normas Técnicas Especiais, considera-se como serviço de interesse da saúde, todos os estabelecimentos que prestam ações, em caráter genérico, de promoção, de proteção e preservação da saúde, dirigidas a população e realizadas por órgãos públicos, empresas públicas, empresas privadas, instituições filantrópicas, outras pessoas jurídicas de direito público, de direito privado e pessoas físicas.

Art. 93. Para efeito desta Lei e regulamentos, são também considerados serviços de interesse da saúde, os que se segue, que só poderão funcionar mediante autorização sanitária, atendidas as exigências legais:

I) estabelecimentos de ensino:

- a) escolas formais de quaisquer graus, níveis ou ciclos;
- b) escolas de línguas estrangeiras;
- c) escolas especiais;
- d) creches, berçários e similares;
- e) casas de asilos;
- f) escolas de natação;
- g) escolas de dança;
- h) academias de ginástica;
- i) instituições de escotismo e congêneres;
- j) outras escolas de ensino formal ou não formal;

II) estabelecimentos de lazer e diversões públicas:

- a) clubes recreativos;
- b) colônias e acampamento de férias;
- c) danceterias;
- d) boates;
- e) parque de diversões;
- f) zoológicos;
- g) jardim botânico;
- h) áreas de lazer de conjuntos ou edificações de habitação

coletiva;

- i) circos;
- j) ringues de patinação;
- k) cinemas;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

l) teatros;  
m) casas de espetáculos e outros estabelecimentos  
assemelhados;

III) estabelecimentos de esteticismo e cosmética, tais como:

- a) cabeleireiros;
- b) barbearias;
- c) institutos de beleza;
- d) saunas;
- e) estabelecimentos de massagem;
- f) estabelecimentos de tatuagem;
- g) casas de banho;
- h) perfumarias e congêneres;

IV) hotéis, hospedarias, pensões, motéis e outros  
estabelecimentos de hospedagem;

V) estabelecimentos responsáveis pela produção,  
transporte e armazenamento de material radioativo ou equipamento que  
contenham substâncias radioativas ionizantes e não ionizantes;

VI) empresas de desinsetização e desratização;

VII) artigos agropecuários e veterinários e clínicas  
veterinárias;

VIII) funerárias, cemitérios e necrotérios.

IX) depósitos de ferro-velho, pneus, sucatas, garrafas,  
plásticos e de outros materiais recicláveis ou não, e similares.

X) empresas de transportes de produtos e animais de  
interesse da saúde, seus agentes e consignatários, aeronaves, estações  
ferroviárias e rodoviárias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.

§1º - Os estabelecimentos mencionados no inciso III, deverão,  
obrigatoriamente, esterilizar todo o material e instrumental perfuro-cortante,  
roupa de cama, banho e outros que possam entrar em contato com sangue ou  
outros fluidos orgânicos, através de produtos adequados, obedecendo as  
normas de esterilização.

§2º - Os cabeleireiros, barbearias, institutos de beleza e  
congêneres somente poderão utilizar lâminas descartáveis, sendo vedado o  
seu reaproveitamento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§3º - Nos estabelecimentos de tatuagem somente poderão ser utilizados procedimentos previamente aprovados pela Vigilância Sanitária.

§4º - Os hotéis, hospedarias, pensões e outros estabelecimentos de hospedagem, deverão, obrigatoriamente, colocar à disposição dos usuários preservativos sexuais tipo Côndon, além de serem afixadas informações de prevenção da AIDS, na forma de cartazes legíveis, nos locais de freqüência dos usuários, incluindo os dormitórios.

§5º - Os estabelecimentos referidos nos incisos III e IV deverão, obrigatoriamente, fazer a desinfecção da roupa de cama e banho, através de produtos adequados previstos em Normas Técnicas Especiais.

§6º - Os estabelecimentos referidos no inciso IX deverão obrigatoriamente manter os materiais em área totalmente coberta, impedindo acúmulo de água e proliferação de insetos.

§7º - Os estabelecimentos referidos no inciso X cumprirão as normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias.

Art. 94. As unidades de serviços de interesse da saúde deverão contribuir na redução de riscos à saúde e observar o disposto nesta Lei e nas suas Normas Técnicas Especiais.

**CAPÍTULO X  
ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO E ALVARÁ SANITÁRIO**

4— Art. 95. Os estabelecimentos determinados em legislação federal, estadual municipal, sujeitos a esta lei, só poderão funcionar após a expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, mediante prévio parecer da autoridade sanitária.

§1º - O Alvará de Localização e Funcionamento deverá ser afixado no estabelecimento, em local visível ao público.

4— §2º - O Alvará de Localização e Funcionamento poderá ser suspenso, cassado ou cancelado a qualquer momento, como penalidade, no interesse da saúde pública, decorrente de infração sanitária apurada em processo administrativo.

Art. 96. A emissão do Alvará de Localização e Funcionamento não exime os estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária da licença do órgão sanitário competente prevista na Lei Federal Nº 6437, de 20/08/77, Decreto-Lei Nº 986, de 21/10/69, Lei Federal Nº 6360, de 23/09/76, Lei Federal Nº 5991, de 17/12/73 e demais Leis, Decretos e resoluções pertinentes.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- II- ter sido a infração cometida para a obtenção de vantagem pecuniária;
- III- deixar, o infrator, de adotar as providências de sua alçada, tendentes a evitar ou sanar o ato ou fato lesivo à saúde individual e coletiva;
- IV- utilizar-se, o infrator, de coação para a execução material da infração;
- V- ser o infrator reincidente específico;
- VI- revestir-se, a infração, de conseqüências significativas para à saúde individual e coletiva;
- VII- ser praticado por estabelecimento de alto risco epidemiológico;
- VIII- ser praticado em linha de produção industrial;
- IX- contrariar as disposições sobre o controle de infecção hospitalar.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta lei, reincidente específico a pessoa física ou jurídica que tiver sido condenada em processo administrativo nos 5 (cinco) últimos anos por uma ou mais infrações coincidentes.

Art. 124. Pela prática de infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penalidades seguintes:

- I- advertência;
- II- pena educativa;
- III- multa;
- IV- apreensão de animais, substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- V- interdição de substâncias, produtos, máquinas, equipamentos ou utensílios;
- VI- inutilização de substâncias, produtos, equipamentos ou utensílios;
- VII- suspensão da comercialização de animais, substâncias e/ou produtos;
- VIII- suspensão da fabricação de substâncias e/ou produtos;
- IX- cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílios, quando efetuado no Município;
- X- interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade;
- XI- cassação do alvará de localização e funcionamento;
- XII- cassação do alvará sanitário;
- XIII- revogação de contratos e convênios;
- XIV- sacrifício de animais;
- XV- proibição de propagandas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Estadual, aplicando as penalidades previstas nesta Lei, impedindo riscos à saúde e representando às autoridades competentes, sempre que necessário.

§2º - Na desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares desta lei, de seus regulamentos, da legislação Federal e Estadual, as disposições infringidas serão combinadas aos incisos do art. 130 que melhor lhes corresponder, cominando a cada caso, as penalidades ali previstas.

§3º - Responde pela infração todo aquele que, por ação ou omissão, tenha dado causa, concorreu para a sua prática ou dela se beneficiou.

§4º - Pela prática de infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal, serão aplicadas, alternativa ou cumulativamente, as penalidades previstas nesta Lei, pela autoridade sanitária competente e formalizada conforme as disposições da mesma.

Art. 121. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade competente deverá considerar as circunstâncias agravantes e as atenuantes.

§1º - Para cada circunstância atenuante, será o valor da multa previsto dividido pelo quociente 2 (duas), em proporção geométrica.

§2º - Para cada circunstância agravante, será o valor da multa previsto multiplicado pelo fator 2 (duas), em proporção geométrica.

Art. 122. São circunstâncias atenuantes:

- I) a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II) o infrator, espontaneamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências lesivas do ato;
- III) ser o infrator primário na prática de ilícitos de natureza sanitária;
- IV) ser a infração pouco significativa no que tange à saúde individual e coletiva.

Parágrafo único. Considera-se, para efeito desta lei, infrator primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo nos 5 (cinco) últimos anos.

Art. 123. São circunstâncias agravantes:

- I- ter agido com dolo, fraude ou má fé;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 116. As condições do acondicionamento, transporte, localização e forma de disposição final dos resíduos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, imunobiológicos, deverão obedecer a critérios estabelecidos nesta Lei, nas Normas Técnicas Especiais e na legislação pertinente, ficando sujeitas à fiscalização pela autoridade competente.

Art. 117. A fabricação e comercialização de filtros e outros artefatos domésticos utilizados na purificação ou tratamento de água para consumo serão fiscalizadas pela autoridade sanitária competente, devendo atender à legislação específica.

**CAPÍTULO IV  
DAS EMPRESAS DE SANEANTES**

Art. 118. As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Estado depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

Art. 119. As empresas a que se refere o artigo anterior deverão possuir equipamentos e instalações adequados e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde, segundo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos.

Parágrafo único. Após a aplicação do produto, a empresa fica obrigada a fornecer certificado, enviando uma (01) cópia à vigilância sanitária municipal (VISA), assinada pelo responsável técnico, do qual constem a composição qualitativa do produto ou associação usada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como as instruções para a prevenção ou primeiros socorros no caso de acidente.

**TÍTULO X  
DAS INFRAÇÕES SANITÁRIAS.**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 120. Considera-se infração, para fins do disposto nesta Lei, a desobediência ou inobservância das normas legais ou regulamentares que, por qualquer forma, se destinem a proteção, promoção, preservação ou recuperação da saúde.

§1º - No exercício da fiscalização decorrente do Poder de Polícia, o Município fiscalizará também o cumprimento da legislação Federal e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§2º - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público enviará à Secretaria Municipal de Saúde relatórios mensais consolidados de todas as análises laboratoriais, físico-químicas e bacteriológicas executadas, e o resultado das mesmas.

§3º - Sempre que a autoridade sanitária municipal detectar a existência de anormalidades ou falhas no sistema público de abastecimento de água, oferecendo risco à saúde da população, comunicará o fato ao órgão responsável para imediatas providências, cabendo as cominações legais de direito.

§4º - Todos os reservatórios de água potável públicos e de estabelecimentos de uso público deverão sofrer limpeza e desinfecção semestral e permanecer devidamente tampados.

Art. 112. Os aspectos sanitários relacionados ao uso da água que não seja para consumo humano obedecerão o disposto na legislação e em Normas Técnicas Especiais.

§1º - Inclue-se, neste artigo, a água utilizada em balneários e piscinas.

§2º - Os proprietários de piscinas particulares farão limpeza regular e evitarão que os tanques se tornem focos de mosquitos e outros insetos.

§3º - As piscinas públicas deverão manter em caráter permanente um funcionário com a função específica de "Salva-vidas", com treinamento comprovado por instituição oficial.

Art. 113. Toda e qualquer solução individual ou coletiva relativa ao tratamento e disposição de esgotos sanitários deverá atender o disposto na legislação e em Normas Técnicas Especiais.

Art. 114. A coleta, transporte e destino final dos resíduos sólidos processar-se-ão em condições que não afetem a estética, nem acarretem malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo.

Art. 115. As condições da produção, acondicionamento, transporte, armazenamento e uso de produtos tóxicos, explosivos, inflamáveis, corrosivos, radioativos, obedecerão a critérios estabelecidos nesta Lei, nas Normas Técnicas Especiais e na legislação pertinente, ficando sujeitas à fiscalização pela autoridade sanitária.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- XI) os entulhos terão destino adequado;
- XII) pneus e sucatas devem ser mantidos em locais cobertos;
- XIII) as garrafas vazias serão guardadas de cabeça para baixo ou em locais cobertos;
- XIV) não será permitido adotar em construções materiais que acumulem água e possibilitem a proliferação de mosquitos, em especial cacos de vidro ou similares em muros;
- XV) os bebedouros de animais, vasos de plantas aquáticas e os recipientes de vasos que acumulem água serão mantidos limpos e lavados diariamente para que não haja proliferação de insetos;
- XVI) os animais mortos não poderão ser jogados em lotes vagos, terrenos baldios, riachos, córregos, vales ou outros locais;
- XVII) os materiais e utensílios que possam acumular água, serão eliminados ou mantidos em áreas cobertas.

Art. 109. Toda construção considerada habitável, localizada em ruas ou logradouros públicos que disponham de rede pública de abastecimento de água e/ou rede coletora de esgoto e/ou rede coletora de água pluvial, deverá obrigatoriamente estar a eles ligada.

§1º - Constitui obrigação do proprietário a execução de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável, de remoção de esgotos e de rede coletora de água pluvial.

§2º - Cabe ao inquilino do imóvel e solidariamente ao proprietário, a obrigação de zelar pela necessária conservação de instalações domiciliares adequadas de abastecimento de água potável, de remoção de esgotos e de rede coletora de água pluvial.

§3º - As redes de águas pluviais não poderão ser ligadas na rede de esgoto e vice-versa;

Art. 110. A água distribuída à população pelo sistema público de abastecimento deverá ser tratada e fluoretada na estação de tratamento próprio, obedecendo às normas federais, estaduais e municipais vigentes.

Art. 111. A água para consumo humano distribuída pelo sistema público terá sua qualidade avaliada pela autoridade sanitária municipal considerando as normas da ABNT, do Ministério da Saúde e do Município, referentes ao assunto.

§1º - O órgão responsável pelo sistema de abastecimento público de água deverá controlar o processo de tratamento da mesma.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 106. A Secretaria Municipal de Saúde colaborará com os órgãos responsáveis pela elaboração dos programas e projetos de proteção ao meio ambiente.

Art. 107. Constituem fatores ambientais de risco à saúde, aqueles decorrentes de qualquer situação ou atividade no meio ambiente, principalmente aqueles relacionados à organização territorial, ambiente construído, saneamento ambiental, proliferação de insetos e animais, atividades produtivas e de consumo, além das substâncias tóxicas, explosivas, inflamáveis, corrosivas e radioativas que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida.

§1º - Os critérios, parâmetros, padrões, metodologias de monitoramento ambiental, físico, químico e biológico e de avaliação dos fatores de risco citados neste artigo, são os definidos na legislação vigente, nesta Lei e seus regulamentos.

§2º - Nos casos de necessidade de critérios mais restritivos ou não previstos, esses critérios serão estabelecidos em Normas Técnicas Especiais no âmbito de sua competência.

Art. 108. Os estabelecimentos comerciais ou industriais, as habitações, os terrenos não edificados e construções em geral obedecerão aos seguintes requisitos mínimos de higiene e conforto indispensáveis à proteção da saúde:

- I) não será permitido a emissão de odores, poeira, névoa e gases que possam provocar incômodo à vizinhança;
- II) os poços rasos, cisternas, tambores, tanques, caixa d'água e outros depósitos de água serão mantidos bem tampados e vedados;
- III) não será permitido manter água represada nas lajes;
- IV) as calhas, quando existentes, serão mantidas limpas e em bom estado de conservação para que não acumulem água;
- V) os terrenos, edificados ou não, terão escoamento adequado, para que a água não se acumule;
- VI) os quintais e jardins serão mantidos sempre limpos;
- VII) as árvores e vegetações serão mantidas podadas e o mato capinado;
- VIII) o lixo, as sucatas e o entulho não poderão ser acumulados em quintais e pátios, nem jogados em lotes vagos, terrenos baldios, riachos, córregos ou vales, vias e logradouros públicos;
- IX) o lixo será colocado no logradouro público, em sacos plásticos fechados, para coleta, nos horários e dias indicados pelo Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.
- X) as lixeiras deverão ser altas, arejadas e lavadas após a coleta pública;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

órgão municipal de saúde ou por outro órgão credenciado pela Secretaria Municipal de Saúde de conformidade com Normas Técnicas Especiais.

Art. 103. É obrigatória a manutenção de responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias e/ou diversos setores de prestação de serviços, nas atividades definidas em legislação federal, estadual ou municipal.

§1º - Independente de outras cominações legais, de que sejam passíveis os responsáveis técnicos e administrativos, as empresas e estabelecimentos responderão administrativamente por infração sanitária resultante da inobservância desta lei e de seu regulamento e demais normas complementares.

§2º - A responsabilidade técnica é concernente ao conhecimento, competência e condições de controle das Boas Práticas de Produção ou Boas Práticas de Prestação de Serviços.

§3º - No caso de empresa cujo porte econômico não comporte um responsável técnico próprio, exceto as unidades de serviços de saúde previstas no Decreto Federal Nº 77.052, de 19/01/76, a Associação a que a empresa estiver filiada poderá assumir tal função, de forma a garantir a qualidade dos produtos e serviços oferecidos pela associada.

Art. 104. As unidades de serviço de saúde somente funcionarão mediante a presença de seu responsável técnico ou de seu substituto.

§1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo terão responsabilidade técnica única perante a autoridade sanitária, ainda que mantenham em suas dependências prestação de serviços de profissionais autônomos, de empresas médicas de prestação de serviços de saúde e assemelhados.

§2º - Em todas as placas indicativas, anúncios ou outras formas de propaganda, deverão constar, em destaque, o nome do profissional responsável com o número de inscrição no respectivo Conselho.

**CAPÍTULO XIII  
DO SANEAMENTO**

Art. 105. A Secretaria Municipal de Saúde participará da formulação da política de saneamento para o Município e a executará de forma integrados com outros órgãos públicos ou privados.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 100. É vedado às óticas, pontos de vendas óticos, farmácias, drogarias e estabelecimentos similares, promover propagandas anunciando qualquer relação de vínculo com médicos, clínicas ou similares.

Parágrafo único. As empresas matrizes, filiais, associadas, terceirizadas, franqueadas ou vinculadas de qualquer forma entre si, situadas no município, respondem solidariamente e cumulativamente às penalidades e sanções que couberem pelas propagandas veiculadas pelos diversos meios de comunicação no município.

Art. 101. É vedada qualquer propaganda enganosa ou abusiva sobre os produtos e serviços submetidos ao regime desta lei.

§1º - É considerada propaganda enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, característica, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço, e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

§2º - É considerada abusiva, dentre outras, a publicidade discriminatória de qualquer natureza, a que incite à violência, explore o medo ou superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor ou usuário a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

**CAPÍTULO XII  
DAS PROFISSÕES, OCUPAÇÕES E ENCARGOS**

Art. 102. É proibido exercer profissões e ocupações ou encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde de pessoas sem a necessária habilitação legal.

§1º - A autoridade sanitária comunicará ao conselho profissional competente sempre que detectar indícios de práticas ilegais ou que ferem a ética profissional.

§2º - A autoridade fiscalizadora, sempre que julgar necessário, poderá exigir exames clínicos ou laboratoriais de pessoas que exerçam atividades em locais sujeitos a fiscalização sanitária.

§3º - Toda pessoa do estabelecimento que, de forma direta ou indireta, estiver envolvida na manipulação de alimentos, deverá, obrigatoriamente, apresentar, quando solicitado pela autoridade sanitária, seu certificado de conclusão de Curso de Manipulação de Alimentos oferecido pelo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

XIV) cópia de padrão de identidade e qualidade dos produtos e serviços, quando for o caso.

§1º - Todas as cópias não autenticadas deverão ser apresentadas juntamente com os documentos originais.

§2º - O Alvará somente será emitido após vistoria aprovada pela Vigilância Sanitária atendidas todas as exigências legais.

§3º - O Responsável Técnico deverá comparecer à Vigilância Sanitária a fim de receber o Alvará Sanitário, após vistoria liberatória.

§4º - A planta baixa de unidades de serviços médicos de saúde, exceto consultórios, deverá ter aprovação prévia do órgão competente da Secretaria de Estado da Saúde.

§5º - A planta baixa de estabelecimentos industriais de produtos de origem animal e derivados, exceto artesanais, deverá ter aprovação prévia no Instituto de Agropecuária.

§6º - Para a renovação do Alvará Sanitário poderá ser dispensada a apresentação de documentos que não tenham sofrido alteração e nem tenham expirado a sua validade, desde que se façam constar em processos anteriores.

§7º - A Secretaria Municipal de Saúde expedirá Norma Técnica Especial com listagem específica de documentos para a emissão e renovação de Alvará Sanitário para cada ramo de atividade ou grupo de atividades.

**CAPÍTULO XI  
DAS PROPAGANDAS**

Art. 98. A ação fiscalizadora do Município será exercida sobre a propaganda comercial, em nível municipal, de produtos e serviços relacionados com saúde, respeitando, no que couber, a legislação federal e estadual vigente.

Art. 99. A propaganda de medicamentos, drogas ou de qualquer outro produto cuja venda dependa de prescrição de médico, veterinário ou cirurgião-dentista, somente poderá ser feita junto a estes profissionais, através de publicações específicas.

Parágrafo único. É vedada a promoção e outras práticas econômicas, inclusive exposição de listagem de preços e ofertas, visando aumentar as vendas dos produtos enumerados no caput deste artigo.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§1º - A licença a que se refere o caput deste artigo será denominada Alvará Sanitário e terá validade até 31 de dezembro do ano de exercício do requerimento.

§2º - A renovação do Alvará Sanitário será requerida até 31 de março de cada ano.

§3º - Independem de licença de funcionamento e alvará sanitário os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à aparelhagem adequados e à assistência e responsabilidade técnica.

Art. 97. Para a emissão do Alvará Sanitário serão exigidos os seguintes documentos:

- I) requerimento assinado pelo responsável técnico legalmente habilitado e pelo proprietário da firma, conforme modelo fornecido pela Vigilância Sanitária;
- II) termo de responsabilidade assinado pelo responsável técnico e pelo proprietário da firma, conforme modelo fornecido pela Vigilância Sanitária;
- III) cópia do contrato de constituição da empresa e suas atualizações, ou similares, quando for o caso;
- IV) certificado de responsabilidade técnica emitido pelo Conselho Profissional ao qual esteja vinculado o responsável técnico para o ano em exercício, quando for o caso;
- V) prova de relação contratual entre o responsável técnico e o estabelecimento, quando for o caso;
- VI) cópia do comprovante de endereço do responsável técnico (conta de luz ou água);
- VII) certidão negativa de débitos emitida pela Secretaria Municipal de Fazenda;
- VIII) cópia do Alvará de Localização atualizado;
- IX) planta baixa do estabelecimento, na escala 1:50, com todas as especificações necessárias (memorial descritivo);
- X) atestado médico de aptidão de todos os funcionários que manipulem alimentos, medicamentos, cosméticos e correlatos;
- XI) relação dos profissionais que prestam serviços à entidade com endereço completo, número do registro no respectivo conselho, horário de atendimento e especialidade, quando for o caso;
- XII) relação dos exames e atividades desenvolvidas no estabelecimento, quando for o caso;
- XIII) cópia do manual de boas práticas de produção e prestação de serviços, quando for o caso;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 49.81 UFIs, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

III - transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de controle de zoonoses e criação de animais que possam causar incômodo ou colocar em risco a saúde humana;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 9.96 UFIs, apreensão de animal, substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de animal, substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio; sacrifício de animal.

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, expor, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios, aparelhos ou outros produtos de interesse da saúde, impróprio para uso ou consumo ou contrariando o disposto na legislação sanitária vigente;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 16.6 UFIs, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

V - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, estabelecimento que fabrique ou comercialize alimentos sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 33.20 UFls, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

VI - instalar equipamentos e utensílios em estabelecimentos que fabriquem ou comercializem alimentos, contrariando as normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano e para a adoção das boas práticas de produção;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 33.20 UFls, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

VII - não seguir as normas gerais de higiene para assegurar as condições de pureza necessárias aos alimentos destinados ao consumo humano e para a adoção de boas práticas de produção nas operações dentro de estabelecimentos ou em locais que fabriquem ou comercializem alimentos;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 33.20 UFls, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

VIII - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do município, consultórios médicos, odontológicos, de atividades paramédicas e afins, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raio x, substâncias radioativas ou radiações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

XI - não manter responsáveis técnicos legalmente habilitados, em número suficiente para a adequada cobertura das diversas espécies de produção e comercialização de produtos e substâncias e/ou diversos setores de prestação de serviços, nas atividades definidas em legislação federal, estadual ou municipal;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 33.20 UFIs, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

XII - não obedecer aos requisitos mínimos de higiene e conforto indispensáveis à proteção da saúde nos estabelecimentos comerciais ou industriais, as habitações, os terrenos não edificados e construções em geral e/ou transgredir quaisquer normas legais e regulamentares e/ou adotar procedimentos na área de saneamento ambiental que ocasionem ou possam vir a ocasionar risco ou dano à saúde, à vida ou qualidade de vida;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 166 UFIs, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

XIII - descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 33.20 UFIs, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

XIV - obstar, retardar ou dificultar a ação fiscalizadora da autoridade sanitária no exercício de suas funções;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 49.81 UFIs, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

XV - descumprir atos emanados pela autoridade sanitária visando a aplicação da legislação pertinente a promoção, proteção ou recuperação da saúde;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 49.81 UFIs, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio.

XVI - transgredir normas legais e regulamentares federais, estaduais e municipais destinadas a promoção, recuperação e proteção da saúde;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 16.60 UFIs, apreensão de substância, produto, equipamento ou utensílio; interdição de substância, produto, máquina, equipamento ou utensílio; inutilização de substância, produto, equipamento ou utensílio; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; suspensão da fabricação de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

XVIII - Deixar animais soltos, em locais proibidos e de forma inapropriada contrários ao disposto nesta lei;

Penalidades: advertência, pena educativa e multa de 01(um) UFI em caso de resgate de animais na zoonoses;

XIX – possuir substâncias e produtos de interesse da saúde, vencidos, manifestadamente deteriorados ou alterados, com irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição a venda, de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, ou em desconformidade a portaria nº 1.428 de 26 de novembro de 1993 do Ministério da Saúde, a qual dispõe sobre a qualidade dos alimentos;

Penalidades: advertência, pena educativa, multa de 16.60 UFIs, apreensão de substância, produto; interdição de substância, produto; inutilização de substância, produto; suspensão de comercialização de substância e/ou produto; cancelamento de registro de produto, embalagem ou utensílio; interdição total ou parcial de estabelecimento ou atividade; cassação do alvará de localização e funcionamento; cassação do alvará sanitário; revogação de contrato e convênio;

XX – a inobservância ou a desobediência às normas sanitárias para o ingresso e a fixação de estrangeiro no País, implicará em impedimento do desembarque ou permanência do alienígena no território nacional, pela autoridade sanitária competente.

**TÍTULO XI**

**DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 133. A Secretaria Municipal de Saúde baixará as normas que se fizerem necessárias para fiscalizar e controlar a produção, industrialização, comercialização, distribuição de produtos e prestação de serviços, bem como a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da informação e do bem estar da população.

§1º A Secretaria Municipal de Saúde, fará revisão periódica para atualização das normas referidas no *caput* deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§2º A Secretaria Municipal de Saúde expedirá notificações aos produtores e prestadores de serviço para que prestem informações sobre questões de interesse da saúde individual ou coletiva e dos trabalhadores.

Art. 134. A autoridade fiscalizadora municipal, no âmbito de suas atribuições, terá livre acesso a todos os lugares, a qualquer dia e hora, sempre que houver necessidade de exercer a ação que lhe é atribuída.

§1º Para cumprir as determinações desta Lei, a autoridade competente solicitará a proteção policial sempre que se fizer necessário.

§ 2º A autoridade sanitária municipal fará realizar, de maneira programada ou quando necessária, a coleta de amostras de substâncias e/ou produtos de interesse da saúde, para análise fiscal.

§ 3º A autoridade sanitária municipal poderá, ainda, realizar a análise de pesquisa para fins de orientação técnica ou de investigação epidemiológica previstas nesta Lei.

§ 4º Como medida cautelar, a autoridade sanitária poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar infração de natureza sanitária.

§ 5º As substâncias e produtos de interesse da saúde, vencidos, manifestadamente deteriorados ou alterados, com irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição a venda, de tal forma que se justifique considerá-los, de pronto, impróprios ao consumo, serão apreendidos e inutilizados sumariamente pela autoridade sanitária, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 6º Quando resultar da análise fiscal que a substância, produto, equipamento, utensílio, embalagem são impróprios para o consumo, será obrigatória a sua interdição, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos respectivos.

Art. 135. As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, assegurando-se o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observados o rito e prazos estabelecidos nesta Lei.

**CAPÍTULO II  
DA ANÁLISE FISCAL**

Art. 136. A coleta de amostra para fins de análise fiscal será feita mediante a lavratura do auto com a respectiva identificação mediante





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

etiqueta e lacre, e esta deverá ser em quantidade representativa do estoque existente e do mesmo número do lote, divididas em três invólucros, tornadas invioláveis para assegurar a sua autenticidade, e conservadas adequadamente, de modo a assegurar suas características originais.

§1º A análise fiscal de amostras se estende à matéria prima, aditivos, coadjuvantes, recipientes e embalagens em todas as fases de produção.

§2º Aplica-se aos utensílios e equipamentos o mesmo procedimento para a análise fiscal e de contraprova.

§3º Em produtos, de qualquer forma destinados ao uso ou consumo, quando forem constatadas pela autoridade sanitária, irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição a venda que não atenderem as normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deteriorados ou alterados de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras devendo a autoridade sanitária lavrar laudo de inspeção visual e serão apreendidas ou inutilizadas independentes de análise fiscal.

§4º A não coleta de amostra não exime o infrator das penalidades cabíveis.

§5º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior às embalagens, equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde dos usuários.

§ 6º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor, pelo produto ou substância colhida.

§ 7º Havendo fundado receio de risco à saúde da população, a coleta de amostra para análise fiscal será procedida com interdição cautelar do produto existente ou apenas do lote e/ou interdição cautelar da produção.

§ 8º Das amostras coletadas, duas serão enviadas a laboratórios oficiais, ou laboratórios, previamente credenciados a Secretaria Municipal de Saúde, sendo uma para análise fiscal e a outra para eventual desempate da contraprova, a terceira ficará em poder do detentor do produto, para perícia de contra-prova.

§ 9º A análise pode ser precedida de inspeção visual e não será efetuada nas seguintes situações:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

- a) quando a amostra embalada na origem apresentar sinais de violação;
- b) quando a amostra embalada na origem tiver sido coletada e/ou acondicionada e/ou transportada em condições inadequadas desde que o laudo de inspeção já tenha condenado o produto;
- c) quando a amostra estiver manifestadamente alterada;
- d) quando a amostra não estiver adequadamente identificada.

§10 As exceções são aceitas sempre que a amostra estiver implicada com enfermidades transmitidas por alimentos. Neste caso, a amostra deve estar acompanhada de relatório adicional contendo informações sobre o caso e que possam ser úteis para orientar as análises.

Art. 137. Se a quantidade ou natureza do produto não permitir a coleta de amostra na forma prevista na lei e seus regulamentos, será o mesmo apreendido, mediante lavratura do auto respectivo, e levado a laboratório oficial onde, na presença do detentor do produto, ou responsável e do perito por ele indicado, será efetuada de imediato a análise fiscal.

Parágrafo único. A ausência do perito indicado será suprida, na hipótese deste artigo, por duas testemunhas.

Art. 138. A análise fiscal será efetuada em laboratório oficial e/ou Laboratórios previamente credenciados junto a Secretaria Municipal de Saúde, e os laudos analíticos obtidos deverão ser fornecidos a autoridade sanitária em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, observando-se para sua fixação, o tipo do produto, metodologia e complexidade analítica.

§ 1º No caso de produtos perecíveis, o laudo conclusivo da análise deverá ser elaborado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 2º Quando a infração argüida não for relacionada com a perecibilidade do produto será aplicada a regra contida no *caput* deste artigo.

§ 3º Se a conclusão da análise fiscal demandar período de tempo superior a 30 (trinta) dias, o laboratório oficial e/ou laboratórios previamente credenciados junto a Secretaria Municipal de Saúde fará constar do laudo os motivos determinantes da demora.

Art. 139. O laudo conclusivo decorrente de análise fiscal deverá conter a discriminação, expressa de modo claro e inequívoco, das características da infração cometida, além da indicação dos dispositivos legais ou regulamentares infringidos, quando desfavorável ao produto analisado.

Art. 140. O laudo será elaborado no mínimo em quatro vias, destinadas, respectivamente, ao detentor do produto, ao fabricante do produto,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

a instrução do processo e ao arquivo do laboratório oficial e/ou laboratório previamente credenciado junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 141. Concluindo a análise fiscal pela condenação do produto, embalagens, utensílios ou equipamento, a autoridade sanitária lavrará o auto de infração e notificará o responsável, para apresentar defesa escrita e discordando do resultado condenatório da análise, requerer perícia de contraprova, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento, exceto quando se tratar de produtos perecíveis, hipótese em que o prazo será de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º O auto de infração de que trata este artigo será acompanhado de uma via do certificado de análise.

§2º O requerimento de contraprova deverá explicitar os motivos que levaram a discordar do resultado da análise, apresentando, por exemplo, laudos de controle de qualidade realizado por ocasião de liberação do produto para consumo.

§3º O requerimento de contraprova será apreciado pela Vigilância Sanitária e pelo(s) laboratório(s), que poderá deferir ou indeferir o pedido ou, ainda, solicitar, caso haja necessidade, outras informações suplementares.

§4º Decorrido o prazo estabelecido no *caput* deste artigo, sem que tenha havido a apresentação de defesa e/ou requerida a perícia de contraprova, o laudo analítico será considerado definitivo.

Art. 142. A perícia de contraprova será realizada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial e/ou laboratório previamente credenciado junto a Secretaria Municipal de Saúde em que se tenha realizado a análise fiscal, com a presença do perito do laboratório oficial e do perito indicado pelo interessado.

§1º Ao perito, indicado pelo interessado e portador de habilitação legal, serão fornecidas todas as informações que solicitar sobre a perícia, dando-se-lhe vista da análise fiscal realizada, métodos utilizados e demais informações por ele julgadas indispensáveis.

§2º O não comparecimento do perito indicado pelo interessado, no dia e hora fixados, sem prévia justificção, acarretará o encerramento da perícia.

Art. 143. Aplicar-se-á na perícia de contraprova o mesmo método de análise empregada na análise fiscal que concluiu pela condenação



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

do produto, salvo se os peritos concordarem na adoção de outro método pericial.

Art. 144. Na perícia de contraprova não será realizada a análise, caso a amostra em poder do infrator apresente indícios de alteração ou violação dos envoltórios autenticados pela autoridade sanitária prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial.

Art. 145. Na perícia de contraprova será lavrado auto circunstanciado, contendo todos os quesitos formulados pelos peritos, a data e assinatura de todos os participantes.

Parágrafo único. Uma via do auto integrará o processo, sendo as demais destinadas ao detentor, fabricante ou responsável pelo produto ou substância e ao laboratório oficial.

Art. 146. A divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova ensejará recurso a autoridade sanitária no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. A autoridade sanitária determinará novo exame pericial, a ser realizado sobre a segunda amostra em poder do laboratório oficial e/ou laboratório previamente credenciado junto a Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 147. Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou análise de contra prova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará despacho liberando-o(s) e determinando o arquivamento do processo.

Art. 148. O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado ao órgão de vigilância sanitária federal e ao da unidade federativa de origem.

Art. 149. Quando resultar da análise fiscal que a substância, produto, equipamento, utensílio, embalagem são impróprios para o consumo, será obrigatória a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos respectivos.

**CAPÍTULO III  
DA APREENSÃO E INUTILIZAÇÃO**

Art. 150. Revelando a análise fiscal, ou laudo de inspeção visual, ser a substância ou produto impróprio para o consumo, será apreendido



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

pela autoridade sanitária e encaminhado para inutilização ou destruição, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis aos infratores.

Art. 151. A autoridade sanitária lavrará o termo de apreensão e inutilização, especificando a natureza, marca, lote, quantidade e qualidade de substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio.

Parágrafo único. O termo de apreensão e inutilização será assinado pelo infrator ou por quem o representa e, na recusa destes, por duas testemunhas identificadas no mesmo. Na impossibilidade de obter testemunhas, a autoridade sanitária fará constar este fato no auto.

Art. 152. No caso da condenação definitiva da substância ou produto, cuja alteração, adulteração ou falsificação não implique em torná-lo impróprio para o consumo ou uso, será apreendido pela autoridade sanitária e encaminhado para distribuição a instituições assistenciais.

§1º Os produtos apreendidos poderão ser doados às instituições assistenciais, sem fins lucrativos, desde que não ofereçam riscos à saúde.

§2º Quando, a critério da autoridade sanitária, a substância, produto, embalagem, equipamento ou utensílio for passível de utilização para fins industriais ou agropecuários, sem prejuízo ou inconveniência para a saúde pública, poderá ser transportado sob responsabilidade do infrator, para local previamente designado, acompanhado da autoridade sanitária, que verificará sua destinação até o momento em que não for mais possível seu uso e consumo humano.

**CAPÍTULO IV  
DA ANÁLISE DE PESQUISA**

Art. 153. A análise de pesquisa para fins de orientação técnica e de investigação epidemiológica será feita através de coleta de amostra em todas as fases do processo produtivo, ou a critério da autoridade sanitária, mediante lavratura do termo de coleta de amostras.

§1º Assume-se para a análise de pesquisa todo o procedimento e prazo descrito para análise fiscal, dispensando-se a coleta de amostra em triplicata.

§2º A coleta de amostras para análise de pesquisa se fará sem remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância colhida.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**CAPÍTULO V  
DA INTERDIÇÃO DE PRODUTOS**

Art. 154. A substância ou produto de interesse da saúde suspeito ou com indícios de contaminação, alteração, adulteração, falsificação ou fraude serão interditados pela autoridade sanitária como medida cautelar, e dela serão colhidas amostras para análise fiscal.

Art. 155. Na interdição de substâncias e produtos de interesse à saúde, para fins de análise laboratorial, será lavrado o auto respectivo, assinado pela autoridade sanitária e pelo possuidor ou detentor do produto ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

Art. 156. O termo de interdição especificará a natureza, tipo, marca, lote, quando constar da rotulagem, procedência e quantidade da mercadoria, nome e endereço do detentor e do fabricante.

Parágrafo único. O termo de interdição será lavrado em duas vias, sendo a primeira retida pela autoridade para as devidas providências e a segunda entregue a ao detentor ou seu representante.

Art. 157. O detentor ou responsável pelo produto interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade sanitária, sob pena de responsabilidade cível e penal.

Art. 158. A interdição de substância ou produto, ou do estabelecimento, como medida cautelar, durará o tempo necessário para a realização de testes, provas, análises e outras providências necessárias, não devendo, em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo os quais a substância ou produto, ou o estabelecimento ficará automaticamente liberado.

§1º Quando a análise fiscal exigir prazo superior ao mencionado neste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar novo auto, justificando a medida.

§2º Feita a análise fiscal e não comprovada qualquer infração à norma legal vigente, a autoridade sanitária, a partir do recebimento do laudo respectivo, comunicará de imediato ao interessado, fornecendo cópia do laudo e procedendo a liberação da substância ou produto, ou do estabelecimento.

§3º Concluindo a análise fiscal pela condenação da substância ou produto, a autoridade sanitária notificará o responsável e procederá a apreensão dos produtos para as providências referidas nesta Lei.

*Amey*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§4º O detentor da substância ou produto, objeto de análise fiscal deverá manter, em local visível, informações ao consumidor ou entidade civil acerca do resultado da análise fiscal, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Art. 159. Tratando-se de substâncias e produtos perecíveis quanto aos quais a infração argüida não tenha qualquer relação com a perecibilidade, o prazo de interdição cautelar poderá ser prorrogado mediante justificativa técnica da autoridade sanitária.

**CAPÍTULO VI  
DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTOS**

Art. 160. Na interdição total ou parcial de estabelecimento será lavrado o auto respectivo, assinado pela autoridade sanitária e pelo responsável ou por quem o represente e, na ausência ou recusa destes, por duas testemunhas identificadas no termo.

§1º Como medida cautelar, a autoridade sanitária poderá determinar a interdição parcial ou total do estabelecimento em que se verificar infração de natureza sanitária.

§2º Para proceder a interdição do estabelecimento a autoridade sanitária poderá exigir que o mesmo seja trancado, poderá lacrar o estabelecimento, recolher ou lacrar as chaves e tomar outras medidas que garantam o não funcionamento do mesmo

§3º O detentor ou responsável tomará todas as providencias para garantir as medidas adotadas pela autoridade, respondendo, em processo civil e/ou penal, pelo seu descumprimento, além das sanções previstas nesta Lei.

Art. 161. A interdição total ou parcial do estabelecimento somente será suspensa, a requerimento do interessado, após vistoria que comprove estar sanada a irregularidade ensejadora da medida.

§1º Solicitada a vistoria pelo infrator, a autoridade determinará que a mesma seja feita no prazo de 72 (setenta e duas) horas, para fins de suspensão da interdição total ou parcial.

§2º Constatado em vistoria que persistem as irregularidades será mantida a interdição.

**CAPÍTULO VII  
DA COBRANÇA DE MULTAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Art. 162. Quando aplicada a penalidade de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da notificação, recolhendo-a à Fazenda Pública Municipal que repassará à conta do Fundo Municipal de Saúde.

§1º A notificação será feita mediante registro postal ou, se não localizado o infrator, por meio de edital publicado em jornal de grande circulação ou imprensa oficial.

§2º O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, como débito de Dívida Ativa para com a Fazenda Pública do Município, que repassará ao Fundo Municipal de Saúde o seu montante, após apuração por apropriação de receita.

**CAPÍTULO VIII  
DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 163. Poderá ser firmado termo de compromisso entre a autoridade competente e o infrator, fixando-se no próprio termo prazo para que sejam sanadas as irregularidades constatadas, de acordo com a complexidade do caso.

§1º O prazo previsto não poderá exceder 30 (trinta) dias, prorrogáveis uma única vez, pelo mesmo período, através de despacho fundamentado.

§2º Findo o prazo fixado no termo de compromisso será realizada uma vistoria de diligência para verificação do cumprimento do termo.

§3º O não cumprimento do compromisso no prazo determinará a aplicação das sanções administrativas nele acordadas.

Art. 164. O termo de compromisso será lavrado em 2 (duas) vias e conterá:

- I - a identificação do estabelecimento, constando o nome do infrator ou responsável, seu ramo de atividade e endereço.
- II - ato ou fato constitutivo da irregularidade constatada;
- III- dispositivo legal ou regulamentar infringido;
- IV- prazo concedido para sanar as irregularidades apontadas;
- V-. sanções administrativas a serem aplicadas no caso de seu não cumprimento;
- VI- a assinatura da autoridade competente e seu número de registro;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

VII- a assinatura do responsável pelo estabelecimento ou de seu representante legal;

**TITULO XII  
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO  
DAS NORMAS PROCESSUAIS**

**CAPITULO I  
DOS PRAZOS**

Art. 165- Os prazos serão contínuos, excluindo na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que tramita o processo, ou em que deva ser praticado o ato.

Art. 166 - A autoridade julgadora, atendendo à circunstâncias especiais, poderá em despacho fundamentado:

- I - Acrescer de metade, o prazo para impugnação da exigência;
- II - Prorrogar pelo tempo necessário, o prazo para realização da diligência.

**CAPITULO II  
DA INTIMAÇÃO**

Art. 167- A ciência dos despachos e decisões dos órgãos preparadores e julgadores dar-se-á por intimação pessoal.

§ 1º - Não sendo possível a intimação pessoal do contribuinte, poderá ser ela feita na pessoa de seu mandatário com poderes suficientes ou prepostos idôneos.

§ 2º - Os despachos interlocutórios que não afetem a defesa do contribuinte independem de intimação.

§ 3º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um contribuinte, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

Art. 168 - A intimação far-se-á:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

I - Pela ciência direta ao contribuinte, mandatário ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, certificada pelo funcionário competente;

II - Por carta registrada, com recibo de volta;

III - Por edital.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, equivale à intimação direta ao interessado, a que for feita através de remessa por carta, com aviso de recebimento, ao seu domicílio tributário.

§ 2º - Far-se-á a intimação por edital, por publicação no órgão oficial do Município ou por qualquer jornal da imprensa local, no caso de encontrar-se o contribuinte em lugar incerto e não sabido.

§ 3º - A recusa da ciência não agrava nem diminui a pena.

Art. 169 - Considera-se feita a intimação:

I - Se direta, na data do respectivo "ciente";

II - Se por carta, na data do recibo de volta, ou se for omitida, 15 (quinze) dias após a data da entrega da carta à agência postal;

III - Se por edital, 15 (quinze) dias após a sua publicação.

**CAPÍTULO III  
DO PROCEDIMENTO**

Art. 170 - O procedimento fiscal tem início com:

I - O primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o contribuinte ou seu preposto;

II - A apreensão de mercadorias, documentos ou livros.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do contribuinte em relação a atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 171 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração ou notificação de lançamento, distinto para cada tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação decorrer do mesmo fato, e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

*Am*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**CAPÍTULO IV  
DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA NOTIFICAÇÃO**

Art. 172 - O auto de infração será lavrado por servidor competente, contendo ato de individualização e concreção de norma sancionatória, isoladamente ou em conjugação com a aplicação de norma tributária que disciplina a cobrança do tributo, sendo instruído com os elementos necessários à fundamentação da exigência e conterà obrigatoriamente:

- I - A qualificação do autuado, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro da Prefeitura;
- II- A atividade geradora do tributo e respectivo ramo do negócio;
- III - O local, a data e hora da lavratura;
- IV - A descrição do fato;
- V - A disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- VI - A determinação da exigência e a intimação para cumpri-la no prazo previsto;
- VII - A assinatura do autuante e a indicação do seu cargo ou função, aposta sobre carimbo.

Art. 173 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - A qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;
- II - O valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - A disposição legal infringida, e, se for o caso e o valor da penalidade;
- IV - A assinatura do chefe do órgão expedidor ou do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo ou função.

§ 1º - A notificação do auto de infração será feita ao autuado, seu representante legal ou preposto idôneo, devidamente qualificado pelo autor do procedimento fiscal, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - A recusa verbal pelo autuado de assinar a notificação, será obrigatoriamente declarada pelo autor da peça fiscal lavrada e encaminhada ao órgão competente, que notificará o sujeito passivo, na forma prevista.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§ 3º - Configura-se a recusa de assinatura da notificação, a reiterada ausência do contribuinte de seu domicílio fiscal, com a finalidade inequívoca de deixar de apor sua ciência no auto de infração lavrado.

§ 4º - Prescinde de assinatura da autoridade lançadora, a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 174 - A peça fiscal será encaminhada pelo emitente ao órgão preparador a que estiver jurisdicionado o contribuinte no prazo máximo de 03 (três) dias, contados da data de sua emissão.

Art. 175 - O servidor que verificar a ocorrência de infração à Legislação Tributária do Município e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, ao seu chefe imediato, que adotará as providências necessárias.

Art. 176 - O processo será organizado em forma de autos forenses e em ordem cronológica, e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

**CAPÍTULO V  
DO CONTRADITÓRIO**

Art. 177 - A impugnação instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 178 - A impugnação, que terá efeito suspensivo, será apresentada pelo contribuinte, sob pena de preempção, no prazo de 15 (quinze) dias da intimação da exigência ou fato que a motive.

§ 1º - Ao contribuinte é facultada "vista" ao processo, no órgão preparador, dentro do prazo fixado neste Artigo, podendo requerer, às suas expensas, cópias das peças.

§ 2º - Não será permitida a retirada do processo para cópia sem a presença do fiscal responsável pela mesma.

Art. 179 - A impugnação será formulada em petição escrita, que indicará:

- I - A autoridade julgadora a quem é dirigida;
- II- A qualificação do impugnante e o número da Inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, se houver;
- III - Os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

IV - As diligências que o impugnante pretende sejam feitas, expostos os motivos que a justifiquem.

Art. 180- A impugnação será apresentada ao órgão preparador da jurisdição do contribuinte, já instruída com os documentos em que se fundar.

Parágrafo Único - O servidor que receber a petição dará o respectivo recibo ao apresentante.

Art. 181 - O órgão preparador, ao receber a petição, deverá juntá-la ao processo, com os documentos que a acompanham, encaminhando-o ao autor do procedimento, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 182 - Admitir-se-á a devolução dos documentos anexados ao processo, mediante recibo, desde que fique cópia autenticada e a medida não prejudique a instrução.

Art. 183 - Serão recusadas de plano, sob pena de responsabilidade intencional, as defesas vazadas em termos ofensivos aos poderes do Município ou que contenham expressões grosseiras ou atentatórias à dignidade de qualquer pessoa.

Art. 184 - Recebida a impugnação e informados os antecedentes fiscais do autuado, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, que apresentará réplica às razões da impugnação, quando solicitará a manutenção, alteração ou anulação da peça fiscal, encaminhando-o à autoridade julgadora competente para julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º - O autor da peça fiscal, ou seu substituto designado, independentemente de determinação, poderá realizar os exames e diligências que julgar convenientes para esclarecimento do processo.

§ 2º - Ocorrendo a apuração de fatos novos, revisão do auto de infração ou de juntada de documentos pelo replicante, este notificará o autuado, reabrindo-lhe novo prazo para se manifestar nos autos.

Art. 185 - Decorrido o prazo para impugnação, sem que o contribuinte a tenha apresentado, será ele considerado revel, lavrando-se o respectivo termo declaratório e julgado revel pela autoridade de 1ª instância, permanecendo o processo no órgão competente de controle, por 15 (quinze) dias, contados da notificação do autuado, para o pagamento ou recurso, na forma do Parágrafo Único deste artigo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

Parágrafo Único - Da decisão proferida em processo julgado à revelia em primeira instância, caberá recurso para exame, exclusivamente, de matéria relativa ao direito, sendo apreciadas apenas as provas documentais apresentadas.

Art. 186 - Quando, no decorrer da ação fiscal, se indicar como responsável pela falta, pessoa diversa da que figure no auto ou notificação, ou forem apurados novos fatos, envolvendo o autuado ou outras pessoas, ser-lhe-á marcado igual prazo para apresentação de defesa no mesmo processo.

Parágrafo Único - Do mesmo, modo proceder-se-á sempre que, para a elucidação de falta, sejam necessários a verificação ou exames técnicos de documentos, livros, papéis, objetos ou mercadorias a que se referir o processo.

**CAPÍTULO VI  
DA COMPETÊNCIA**

Art. 187 - O preparo do processo será feito pelo órgão encarregado do lançamento e administração do tributo, ao qual compete:

- I - Sanear o processo;
- II - Controlar a execução dos prazos e registros dos antecedentes fiscais do autuado;
- III - Proceder a notificação do autuado para apresentação da defesa, no caso de recusa de assinatura declarada na peça fiscal, ou ao cumprimento da exigência necessária, quando couber;
- IV - Determinar diligências necessárias ou solicitadas;
- V - Informar sobre os antecedentes fiscais do infrator.

Art. 188 - O despacho saneador observará o cumprimento dos aspectos formais do auto de infração, entre outros, visando a boa apreciação do processo.

Art. 189 - O julgamento do processo compete:

- I - Em Primeira Instância, ao Secretário de Finanças, ou a quem ele delegar competência;
- II - Em Segunda Instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 190 - São de competência privativa do Secretário de Finanças, as decisões de equidade, que se darão somente em casos especiais, para débitos espontâneos ou não, restringindo-se à dispensa de multa moratória e serão proferidas, observando-se os antecedentes relativos ao cumprimento das obrigações tributárias, sendo que a reincidência,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

sonegação dolosa, fraude ou conluio, serão elementos determinantes para o indeferimento do pedido.

Art. 191- A decisão de Primeira Instância será fundamentada em parecer final circunstanciado, à vista dos elementos contido nos autos.

Art. 192 - O processo será julgado no prazo de 15 (quinze) dias a partir da entrega no órgão incumbido do julgamento, salvo causa impeditiva justificada.

Art. 193 - Na decisão em que for julgada questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

Art. 194 - Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Art. 195 - A decisão conterà relatório resumido do processo, os fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§1º - O órgão preparador dará "ciência" da decisão ao contribuinte intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - Da decisão condenatória de Primeira Instância, poderá o contribuinte, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, ingressar com o pedido de aplicação de equidade, caso em que deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias, após a decisão proferida pelo Secretário de Finanças.

§ 3º - O pedido de equidade mencionado no parágrafo anterior, não impede o contribuinte de interpor recurso voluntário à Segunda Instância dentro do mesmo prazo estabelecido no parágrafo anterior.

Art. 196 - As inexatidões materiais devidas a lapsos manifestos e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este feito, o disposto no artigo .

Art. 197 - A autoridade de Primeira Instância recorrerá de ofício, sempre que a decisão exonerar o contribuinte do pagamento de crédito tributário de valor originário equivalente a 10 ( dez ) UFI, vigente à época da decisão.

§1º - O recurso será interposto, mediante declaração na própria decisão.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

§ 2º - Não sendo interposto o recurso, o servidor que verificar o fato, representará à autoridade imediata, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 198 - Da decisão de Primeira Instância, não caberá pedido de reconsideração.

**CAPÍTULO VII  
DO RECURSO**

Art. 199 - Da decisão proferida em processos contenciosos de Primeira Instância, caberá recurso voluntário ao Conselho Municipal de Contribuintes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação.

§ 1º - Com o recurso, somente poderá ser apresentada prova documental, quando contrária ou não produzida na Primeira Instância.

§ 2º - O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal, a parte não litigiosa.

§ 3º - Se, dentro do prazo legal, não for apresentada petição de recurso, será pelo órgão preparador, lavrado o termo de preempção.

§ 4º - Os recursos em geral, mesmo os peremptos, serão encaminhados à Instância Superior, que julgará da preempção.

Art. 200 - Apresentado o recurso, o processo será encaminhado pelo órgão preparador, no prazo de 03 (três) dias, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

**CAPÍTULO VIII  
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Art. 201 - O julgamento em Segunda Instância processar-se-á de acordo com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 202 - O Acórdão proferido pelo Conselho Municipal de Contribuintes, no que tiver sido objeto de recurso, substituirá a decisão proferida em Primeira Instância.

Art. 203 - É de 15 (quinze) dias, contados da ciência da intimação, o prazo para cumprimento da decisão de Segunda Instância, ou para o ingresso de pedido de aplicação de equidade, de decisão condenatória,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

caso em que o contribuinte deverá recolher o débito em até 05 (cinco) dias da ciência da decisão do Secretário de Finanças.

Art. 204 - A ciência do acórdão far-se-á:

- I - Pelo órgão preparador;
- II - Pelo Conselho Municipal e Contribuintes, na forma do seu Regimento Interno, estando presente o interessado ou seu representante.

Art. 205 - Das decisões de equidade proferidas pelo Secretário de Finanças, não caberá recurso administrativo.

§ 1º - A proposta de aplicação de equidade, somente se dará em casos especiais, e será acompanhada das informações sobre os antecedentes do contribuinte, relativos a observância de suas obrigações.

§ 2º - O benefício da equidade não será concedido, nos casos de reincidência, sonegação dolosa, fraude ou conluio.

Art. 206 - Da sessão em que se discutir o mérito, serão notificadas as partes, às quais será facultada a manifestação oral.

**CAPÍTULO IX  
DA DEFINITIVIDADE E DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES**

Art. 207 - São definitivas:

- I - As decisões finais da Primeira Instância, não sujeitas a recurso de ofício, esgotado o prazo para recurso voluntário;
- II - As decisões de Segunda Instância, vencido o prazo da intimação.

§ 1º - As decisões de Primeira Instância, na parte em que forem sujeitas o recurso de ofício, não se tornarão definitivas.

§ 2º - no caso de recurso voluntário parcial, tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso.

Art. 208 - O cumprimento das decisões consistirá:

- I - Se favoráveis à Fazenda Municipal:
  - a) no pagamento, pelo contribuinte, da importância da condenação;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

b) na satisfação, pelo contribuinte, da obrigação acessória, se for o caso;

c) na inscrição da dívida, para subsequente cobrança, por ação executiva.

II - Se favoráveis ao contribuinte, na restituição dos tributos ou penalidades que no caso couberem.

**TITULO XIII**

**DA COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA DOS AGENTES FISCAIS**

Art. 209 - As infrações de natureza sanitária serão punidas administrativamente com uma ou mais das penalidades seguintes, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - Advertência.

II - Multa.

III - Apreensão de produtos.

IV - Inutilização de produtos.

V - Suspensão de vendas e ou fabricação de produtos.

VI - Propor cancelamento de registro de produtos.

VII - Interdição parcial ou total do estabelecimento.

VIII - Cancelamento de autorização para funcionamento da empresa.

IX - Cancelamento de Alvará de Autorização Sanitária do estabelecimento.

X - Proibição de propaganda.

Art. 210 - Os Fiscais Municipais de Saúde, mesmo que estejam no exercício de qualquer chefia estritamente na área fiscal, no exercício de suas funções fiscalizadoras, têm competência, no âmbito de suas atribuições, para fazerem cumprir as legislações pertinentes, expedindo intimações, lavrando autuações e impondo penalidades referentes à prevenção e repressão de tudo quanto possa comprometer a saúde pública.

Parágrafo único - A competência dos Fiscais Municipais de Saúde fica limitada à aplicação das penalidades enumeradas nos incisos I, II, III e IV do artigo 209, ficando os demais V, VI, VII, VIII, IX e X condicionados ao apoio e supervisão da chefia imediata e corpo técnico.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DOURADA  
ESTADO DE GOIÁS**

**TITULO IX**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 211. As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§1º. A prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e conseqüente imposição da pena.

§2º. Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente de decisão.

Art. 212. Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias para os estabelecimentos em funcionamento previstos nesta Lei se adequarem às suas disposições, contado a partir de sua publicação.

Art. 213. É vedada à Administração Pública, a aquisição de produtos ou serviços de interesse à saúde, produzidos em desacordo com as normas sanitárias.

Art. 214. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cachoeira Dourada,  
Estado de Goiás, aos 23 dias do mês de abril de 2010.

**Robson Silva Lima  
Prefeito Municipal**